

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOÃO PAULO MALINOWSKI TIZOTI

ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

CURITIBA  
2013

JOÃO PAULO MALINOWSKI TIZOTI

ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Orientadora: Professora Doutora Thereza Cristina Gosdal.

CURITIBA  
2013

**TERMO DE APROVAÇÃO****JOAO PAULO MALINOWSKI TIZOTI****ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

*THEREZA CRISTINA GOSDAL*  
Orientadora

---

Coorientador

---

*CÉLIO HORST WALDRAFF*  
Primeiro Membro

---

*WILSON RAMOS FILHO - Direito Privado*  
Segundo Membro

Agradeço à orientadora Professora Thereza Cristina Gosdal, pela dedicação aos alunos despendida durante as aulas de Direito do Trabalho e pelas percucientes observações que possibilitaram o aprimoramento desta monografia.

## RESUMO

A presente monografia examina a aplicação da responsabilidade civil do empregador nas suas vertentes objetiva e subjetiva, quando da ocorrência de infortúnios laborais, procurando estabelecer uma forma de prevenção de acidentes de trabalho e visando à restituição das condições físicas, psicológicas e materiais dos empregados atingidos. Com base na doutrina e na jurisprudência, visa este trabalho a demonstrar os fundamentos jurídicos para a coexistência das correntes objetiva e subjetiva da responsabilidade civil do empregador no ordenamento jurídico brasileiro. Neste intento, o trabalho apresenta a importância e os fundamentos para a invocação da responsabilidade civil objetiva do empregador, em respeito à aplicação do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil de 2002, dando especial ênfase à teoria do risco criado, arrolando categorias de atividades aptas a atrair a aplicação da teoria objetiva da reparação civil em matéria de acidentes de trabalho. A presente monografia também trata da aplicação da responsabilidade civil objetiva patronal decorrente de danos ambientais que causem lesões no âmbito de toda a coletividade, ainda que a atividade empresarial não seja de risco. No mesmo norte, este trabalho ressalta a importância e os fundamentos da invocação da culpa presumida do empregador nas hipóteses em que ainda se deve aplicar a responsabilidade civil subjetiva, vertente de responsabilização que, não obstante mitigada, permanece sendo a regra geral da responsabilidade civil do empregador segundo a Constituição de 1988.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Objetiva. Teoria do risco. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa presumida. Dano ambiental.

## ABSTRACT

This monograph examines the application of employer civil liability in its objective and subjective aspects, upon the occurrence of labor misfortunes, searching to establish a way of prevention of work accidents and aiming to the restitution of the physical, psychological and material conditions of the injured employees. Based on the doctrine and jurisprudence, this paper aims to demonstrate the legal basis for the coexistence of objective and subjective employer liability in Brazilian legal system. For this purpose, the paper presents the importance and the foundation for the invocation of objective liability of the employer, according to the application of the sole paragraph of art. 927 of the Civil Code of 2002, with special emphasis on the created risk theory, listing categories of activities able to attract the application of the objective theory of civil reparation in matter of accidents at work. This monograph also addresses the application of employer objective liability arising from environmental damage, when it causes lesions within the entire community, yet the employer business is not of abnormal risk. In the same north, this work highlights the importance and fundamentals for the invocation of presumed fault of the employer in cases where we still must apply the subjective liability, aspect of civil responsibility that have been mitigated, but remains the general rule of employer liability according to the 1988 Constitution.

Key words : Objective Civil Liability. Risk Theory. Subjective Civil Liability. Presumed fault. Environmental damage.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS INFORTÚNIOS LABORAIS.....	12
2.3 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	14
2.5 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
<b>3 ACIDENTES DE TRABALHO, DOENÇAS PROFISSIONAIS E DOENÇAS DO TRABALHO.....</b>	<b>22</b>
<b>4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA.....</b>	<b>30</b>
4.1 OS DANOS ACIDENTÁRIOS.....	31
4.1.1 Danos materiais.....	32
4.1.2 Danos morais.....	36
4.2 NEXO CAUSAL.....	38
4.2.1 As excludentes do nexo causal.....	39
4.3 CULPA ACIDENTÁRIA, ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.....	42
<b>5 AS NORMAS JURÍDICAS FUNDAMENTADORAS DOS CONTEMPORÂNEOS MODELOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....</b>	<b>46</b>
5.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.....	46
5.2 CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	48
5.3 PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	50
5.4 NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.....	53
5.5 A TÉCNICA DE UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL COMO ADEQUADA FERRAMENTA EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.....	56
5.6 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	57
5.7 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E A REGRA DO ART. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	59

<b>6 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.....</b>	<b>62</b>
6.1 A RESPONSABILIDADE SEM CULPA DO EMPREGADOR.....	62
6.1.1 As teorias do risco como fundamentos da Responsabilização Objetiva.....	63
6.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR PELOS DANOS GERADOS EM ACIDENTE DE TRABALHO.....	67
6.3 OS LIMITES ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR.....	71
6.4 PRESSUPOSTOS GERAIS DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO DIREITO BRASILEIRO.....	72
6.4.1 Conceito de atividade como noção passível de ser enquadrada na responsabilidade civil objetiva.....	74
6.4.2 O risco que demanda a responsabilização sem culpa do empregador.....	76
6.5 CATEGORIAS DE ATIVIDADES DE RISCO.....	81
6.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES DE RISCO NORMAL.....	87
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>95</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os infortúnios laborais - categoria jurídica que abrange os acidentes de trabalho, as doenças profissionais, as doenças do trabalho e os demais eventos lesivos legalmente equiparados aos acidentes de trabalho - trazem indiscutíveis e intensos impactos morais e patrimoniais ao trabalhador vitimado, à sua família, ao empregador, ao Estado e à sociedade como um todo.

Diante desta premissa, em conformidade com a ordem jurídica contemporânea, não se admite mais que o progresso técnico e econômico viole a saúde e a integridade física e moral do trabalhador e de seus dependentes. As características de nosso ordenamento jurídico e os riscos da sociedade atual demandam adequado amparo jurídico aos trabalhadores, especialmente quando as atividades empresariais causarem infortúnios do trabalho.

Em meio ao nefasto quadro de infortúnios do trabalho no Brasil, percebe-se que as atuações do legislador, da jurisprudência e da doutrina, são elementos imprescindíveis à prevenção efetiva e à máxima reparação das diversas consequências danosas oriundas dos infortúnios laborais.

Assim sendo, a responsabilidade civil do empregador, representada por suas vertentes subjetiva e objetiva, poderá servir de ferramenta especial para conferir efetividade à prevenção e à reparação dos danos originados em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

E, sendo o Brasil, em termos econômicos, um país em franco desenvolvimento, com base em um sistema capitalista de trabalho assalariado, a adequada aplicação da responsabilidade civil, no contexto dos infortúnios do trabalho, cresce de importância, para fins de tutela do hipossuficiente no contrato de trabalho.

Não obstante, a responsabilidade civil do empregador, decorrente dos danos morais e materiais causados por infortúnios do trabalho, é matéria que tem apresentado complexidades no momento de sua aplicação no caso concreto.

Isso porque, após longo período de quase total adesão do ordenamento jurídico brasileiro à clássica responsabilização subjetiva do empregador, tem-se agora a previsão, em cláusula geral do novo Código Civil, da possibilidade de

aplicação da responsabilidade civil objetiva do causador do dano, sem necessidade de prévia aferição de culpa do agente.

Com isso, surge o debate acerca de quais princípios e regras legitimam a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador nos infortúnios laborais, assim como se amplia o questionamento sobre a possibilidade de invocação da responsabilidade subjetiva do empregador com base na noção de culpa presumida, mitigando-se as antigas noções acerca da comprovação da culpa em Juízo, atividade probatória anteriormente atribuída exclusivamente ao empregado acidentado. De igual modo, surge a indagação sobre qual seria a melhor forma de se conjugarem, nos diversos casos concretos, as duas vertentes de responsabilização civil do empregador para fins preventivos e reparatórios dos danos oriundos de infortúnios laborais.

Diante destas questões, este trabalho apresentará o modelo vigente para a aplicação da responsabilidade civil do empregador nas lides que envolvem acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Será demonstrada a adoção concomitante de dois modelos de responsabilização civil do empregador - a responsabilidade civil com culpa presumida e a responsabilidade civil objetiva, cujas hipóteses de aplicação serão enfatizadas no desenvolvimento deste trabalho.

Assim sendo, a presente obra visará a contribuir para a extração do modelo contemporâneo de aplicação da responsabilidade civil do empregador no âmbito das relações de emprego em que ocorrem infortúnios laborais, com ênfase na satisfatória proteção jurídica da saúde e da integridade física dos trabalhadores.

Para tanto, o trabalho será fundamentado por meio da doutrina da responsabilidade civil em geral, e se pautará nos ensinamentos dos autores que se debruçaram sobre o tema da responsabilidade civil do empregador, enfatizando a proteção jurídica do empregado. De igual modo, a fim de dar maior concretude às premissas apresentadas ao longo do trabalho, serão apresentados julgamentos dos tribunais pátrios abarcando o entendimento jurisprudencial quanto ao tema da responsabilidade civil do empregador decorrente dos infortúnios do trabalho.

Em termos estruturais, o segundo capítulo abarcará a teoria geral da responsabilidade civil, versando sobre seu conceito, seus fundamentos, seu histórico e sua natureza jurídica, a fim de se fixarem as balizas doutrinárias para a específica análise da responsabilidade civil do empregador.

O terceiro capítulo abordará as espécies de infortúnios laborais, contando com as definições legais de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais, a fim de serem reconhecidas as formas gerais de lesão à saúde e à integridade física do trabalhador no âmbito do contrato de trabalho.

O quarto capítulo descreverá os elementos da responsabilidade civil acidentária em sua modalidade subjetiva, pontuando a importante dicotomia existente entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, além de mencionar os fatores que podem excluir a responsabilidade do empregador no caso concreto em que ocorrerem acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Estabelecidas as bases legais e doutrinárias nos capítulos acima mencionados, o quinto capítulo tratará do atual quadro geral de princípios e regras de nosso ordenamento jurídico que fundamentam tanto a aplicação da vertente objetiva da reparação civil dos danos decorrentes de infortúnios laborais, quanto a adoção da responsabilização subjetiva do empregador com culpa presumida.

Dentre tais fundamentos, serão enfatizados o princípio da proteção ao hipossuficiente; as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil; os princípios e normas constitucionais; as normas infraconstitucionais, legais e regulamentares; a cláusula geral prevista no Código Civil, no parágrafo único do artigo 927; bem como o princípio da boa-fé objetiva.

Posteriormente, no sexto capítulo, tratar-se-á das hipóteses e dos fundamentos específicos que possibilitam a adoção da responsabilidade civil subjetiva do empregador com culpa presumida. Na sequência, haverá imersão na Teoria do Risco e nas suas vertentes, que buscam justificar a peculiar aplicação da responsabilidade civil objetiva, dando-se ênfase na perspectiva da responsabilidade objetiva do empregador.

Neste diapasão, ainda no sexto capítulo, serão fixados os limites entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva do empregador, quando da ocorrência de infortúnios laborais. Para este objetivo, serão traçados pressupostos gerais de aplicação da responsabilidade objetiva patronal, bem como será realizada sistematização, o mais concreta possível, das atividades de risco que tendem a atrair a aplicação da responsabilidade civil objetiva, sem se olvidar da questão da vertente de responsabilidade civil objetiva decorrente de danos ambientais, danos estes que não necessariamente envolvem atividades de risco, mas que violam o direito fundamental ao meio ambiente saudável.

## 2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, cabe apontar que a responsabilidade civil pode ser conceituada por meio do critério normativo, do critério obrigacional ou por meio dos fatos que lhe dão causa.

No aspecto normativo, a responsabilidade civil pode ser compreendida como um conjunto de normas que visam a recompor o patrimônio daquele que foi ofendido por um ato ilícito ou por causa da exposição ao risco. Em outras palavras, conforme pontua Dallegrave (2010), trata-se da:

[...] sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extrapatrimonial causados diretamente por agente – ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão<sup>1</sup>.

Em termos obrigacionais, segundo a concepção de Brandão (2009), a responsabilidade civil seria a genérica obrigação atribuída a toda pessoa física ou jurídica, de reparar o dano causado, em virtude de sua ação ou omissão, caracterizada por um dever jurídico preexistente<sup>2</sup>.

Do mesmo modo, interessante é a conceituação da responsabilidade civil com base nas hipóteses abstratas geradoras de danos. Neste conceito, de acordo com Cairo Júnior (2008), a responsabilidade civil seria a efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação àquele que sofre um prejuízo causado pela inobservância de um *dever legal, genérico ou específico*; em favor daquele que sofre um dano gerado pela *inexecução de uma obrigação estabelecida previamente entre o ofensor e a vítima*; em prol daquela vítima de lesão decorrente de um *risco criado*

---

<sup>1</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 100.

<sup>2</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 209.

*pelo ofensor*, ou em benefício daquele que foi lesado por evento danoso gerado por causa do *exercício abusivo de um direito*<sup>3</sup>.

Qualquer que seja o conceito eleito, independentemente do critério adotado, nota-se que a responsabilidade civil possui repercussão na responsabilização do empregador que causa danos oriundos de infortúnios do trabalho, pois nas relações laborais o empregador tem obrigações constitucionais, legais e regulamentares quanto à integridade física, moral e patrimonial de seus empregados, sendo-lhe vedado abusar de seu direito de propriedade e sendo dele o ônus das atividades de risco, conforme posteriormente se analisará.

## 2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS INFORTÚNIOS LABORAIS

Conforme se percebe da doutrina, a responsabilidade civil tem duas dimensões de fundamentos: as necessidades individuais e as necessidades coletivas.

As necessidades individuais que dão suporte ao instituto da responsabilidade civil são expressas na demanda de reparação do dano patrimonial e na demanda de compensação dos danos extrapatrimoniais causados por atividade lesiva de outrem, com o intuito de resguardar a integridade patrimonial e moral da vítima no plano de sua existência enquanto indivíduo.

No plano coletivo, a responsabilidade civil atua sob a necessidade da salvaguarda da integridade do convívio em sociedade. Conforme leciona OLIVEIRA<sup>4</sup>, a responsabilidade civil é “instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido”.

Trata-se de instituto que, assim como todo o Direito, nas palavras de Cairo Júnior (2008), está permeado pela ideia de manutenção da ordem pública e de

---

<sup>3</sup>CAIRO JÚNIOR. José. O ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 4. ed. São Paulo: L Tr, 2008. p. 26.

<sup>4</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 77.

proteção daqueles que sofrem efeitos de atos danosos<sup>5</sup>. Neste compasso, o princípio geral do direito que prega não ser dado a ninguém prejudicar outrem, conforme a máxima latina *neminem laedere*, também incide na fundamentação da responsabilidade civil, conforme pondera Dallegrave (2010)<sup>6</sup>.

Nas palavras de Aguiar Dias (1997), não se deve esquecer que, com base no instituto da responsabilidade civil, o direito tem evoluído e tem se empenhado, em todos os tempos, pela restituição do prejudicado à situação anterior ao dano, desfazendo tanto quanto possível os efeitos danosos sofridos<sup>7</sup>.

Dito isso, a responsabilidade civil do empregador em matéria de acidentes e doenças laborais tem como fundamentos a manutenção da incolumidade física, patrimonial e mental do trabalhador, com vistas à preservação da dignidade humana do obreiro e à conservação de sua capacidade de produzir riqueza para si, para sua família e para a coletividade, tendo importantes repercussões individuais e coletivas, de acordo com os fundamentos gerais da responsabilidade civil.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em compasso com os fundamentos anteriormente mencionados, Cavalcante e Jorge Neto (1998) lecionam que o instituto da responsabilidade civil tem natureza jurídica dúplice: ao mesmo tempo em que incorpora a natureza de ferramenta para a reparação do ofendido, garantindo-lhe a segurança, a responsabilização civil também é veículo pedagógico e de sanção civil em relação ao ofensor<sup>8</sup>.

Conforme visto, e de acordo com Melo (2010), pode-se extrair que a responsabilidade civil tem fundamentos morais, sociais e jurídicos no seio da coletividade, o que lhe permite apresentar natureza de instrumento de reparação ou

---

<sup>5</sup>CAIRO JÚNIOR, José. O ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 4. ed. São Paulo: L Tr, 2008. p. 25.

<sup>6</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 98.

<sup>7</sup>DIAS, José de Aguiar. DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p.16.

<sup>8</sup>CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. RESPONSABILIDADE E AS RELAÇÕES DE TRABALHO. São Paulo: LTr, 1998. p. 24.

compensação para a vítima e, concomitantemente, veicular instrumento pedagógico e de sanção para o responsabilizado<sup>9</sup>.

Dito isso, pode-se inferir que o aspecto reparatório ou compensatório da responsabilidade civil em face do ofendido tem por finalidade o retorno das coisas ao estado em que se encontravam antes do evento danoso, convertendo-se a reparação no pagamento de indenização equivalente, caso não seja possível a reposição patrimonial em espécie.

Por seu turno, o aspecto punitivo e pedagógico da reparação civil tem por escopo persuadir o ofensor a não mais praticar atos ilícitos causadores de danos, assim como visa a responsabilizar o autor de danos de acordo com os riscos de suas atividades<sup>10</sup>, neste último caso, em conformidade com a teoria da responsabilidade civil objetiva que adiante será analisada.

Nas questões que envolvem infortúnios laborais, a natureza jurídica dúplice da responsabilidade civil é plenamente exercitada ao servir de ferramenta reparatória em favor da vítima trabalhadora, e ao servir de veículo sancionatório e pedagógico em face do empregador causador de danos.

## 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

De acordo com Cavalcante e Jorge Neto (1998), em termos didáticos, pode-se dividir o estudo da responsabilidade civil em dois ramos: o contratual e o extracontratual<sup>11</sup>. Seria contratual a responsabilidade oriunda do descumprimento de uma obrigação contratual. Já a responsabilidade extracontratual, conhecida como responsabilidade aquiliana, seria aquela que, de modo contrário, não encontraria amparo em qualquer relação de contrato prévio entre o agente e a vítima<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 235.

<sup>10</sup>*Idem.*

<sup>11</sup>CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. RESPONSABILIDADE E AS RELAÇÕES DE TRABALHO. São Paulo: LTr, 1998. p. 25.

<sup>12</sup>*Idem.*

Haveria, portanto, uma diferenciação entre as fontes que dariam base jurídica à responsabilização civil, com a responsabilidade civil contratual nascendo da desobediência de prévia convenção entre as partes, enquanto a responsabilidade extracontratual estaria fundada no dever geral de não lesar, de não causar danos a outrem.

No entanto, deve-se ter em mente que tal subdivisão é meramente destinada a obter efeitos didáticos, tendo em vista que as duas espécies de responsabilização obedecem aos mesmos princípios, pois conforme advertem Cavalcante e Jorge Neto (1998):

Não têm razão os que procuram encontrar distinção ontológica entre a culpa contratual e culpa aquiliana. (...) uma e outra apresentam pontos diferenciais no que diz respeito à matéria de prova e à extensão dos efeitos. São, porém, aspectos acidentais. O que sobreleva é a unicidade ontológica. Numa e noutra há de estar presente a contravenção a uma norma, ou, como se exprime Pontes de Miranda “A culpa é a mesma para infração contratual e para delitual”<sup>13</sup>.

Conforme assevera Aguiar Dias (1998), qualquer que seja o enfoque que se aplique, é certo que a responsabilidade civil do empregador terá sempre o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano, em respeito aos fundamentos da responsabilidade civil<sup>14</sup>.

Em matéria de reparação civil por acidente de trabalho, existem não apenas questões contratuais relacionadas à proteção da integridade física do trabalhador, mas também um conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares a incidir na relação de emprego, reforçando o clássico dever jurídico de não causar danos a outrem, o que demonstra que a responsabilidade civil do empregador decorrente de infortúnios do trabalho, dada a sua importância, abrangerá sempre e concomitantemente as duas modalidades mencionadas: a responsabilidade contratual, decorrente da própria relação de emprego, e a responsabilidade extracontratual.

---

<sup>13</sup>CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. RESPONSABILIDADE E AS RELAÇÕES DE TRABALHO. São Paulo: LTr, 1998. p. 26.

<sup>14</sup>DIAS, José de Aguiar. DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 42.

## 2.5 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste ponto, cabe realizar rápida abordagem histórica sobre a evolução do instituto da responsabilidade civil, mencionando a modificação das suas premissas ao longo do tempo, a fim de se registrar a origem da dicotomia presente no estudo da matéria na atualidade, entre a vertente da responsabilidade subjetiva e a vertente da responsabilidade objetiva.

Ademais, a análise, ainda que perfunctória, da história da responsabilidade civil, permite aferir os primeiros fundamentos para a aplicação da responsabilidade civil objetiva e para a adoção da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida do empregador, modelos de responsabilização objeto deste trabalho.

Inicialmente, de acordo com a doutrina de Reis (2001), na fase primitiva do homem não era prevista qualquer regra para a reparação dos danos causados pelas atividades lesivas de outrem, preponderando a reação instintiva, vingativa e brutal do ofendido em face do ofensor. Quando impossível a reação pelo próprio ofendido, os sucessores eram responsáveis pela reparabilidade do dano causado pelo agente lesionador<sup>15</sup>.

De acordo com Melo (2010), esta fase primitiva teve significativa mudança apenas quando o poder público passou a intervir no sentido de autorizar ou impedir a vingança privada, ainda que com enfoque puramente punitivo e não reparatório, propondo o que se costuma chamar de Lei de Talião<sup>16</sup>.

A segunda fase historicamente reconhecida pela doutrina para o estudo da responsabilidade civil foi o período em que se passou a praticar a composição dos danos, realizada de maneira legal ou paritária entre vítima e agente ofensor. Segundo Diniz (2005), a vítima, nesta fase, passou a poder exigir bens do ofensor, sem destinar ofensa semelhante ao agente causador de danos, em uma época em que ainda preponderava a ausência de distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup>REIS, Clayton. DANO MORAL. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. Prólogo.

<sup>16</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 237.

<sup>17</sup>DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. v. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 11.

Posteriormente, consoante a lição de Dallegrave (2010), com o advento da Lei das XII Tábuas no Direito Romano, no século V a.c., houve a tarifação legal das reparações, que nesta fase dependiam do caso concreto e não levavam em conta a proporção da culpa do agente, remanescendo, ainda, algumas punições pessoais que rememoravam a Lei de Talião<sup>18</sup>.

Como assinala Brandão (2009), a lei das XII Tábuas marcou a incisiva intervenção do poder público na esfera de responsabilização privada dos indivíduos, porém não previa um princípio geral de responsabilidade, partindo da concepção de responsabilidade conforme se apresentassem os casos específicos<sup>19</sup>.

Também de acordo com Brandão (2009), a terceira fase que se pode citar neste histórico da responsabilidade civil é aquela marcada pela Lei Romana *Poetelia Papiria*, do século IV a.c., que aboliu a execução pessoal do agente nas reparações de danos, o que concomitantemente deu ensejo ao trabalho jurisprudencial que consagrou o princípio da *restitutio in integrum*, vinculado à reparação integral do patrimônio dos ofendidos por atos ilícitos, excluindo definitivamente o aspecto vingativo na solução de controvérsias que envolvessem danos, ao mesmo tempo e que passou a levar em conta o grau de culpa do causador de danos para fins de responsabilização<sup>20</sup>.

Na quarta fase histórica do instituto, tem-se a edição da Lei *Aquilia*, que marcou profundamente a evolução da responsabilidade civil, no século III a.c. Tal marco legal romano se destacou, conforme afirma Dallegrave (2010), pelo fato de sistematizar em abstrato, ainda que de modo incipiente, os três elementos principais que dão suporte à responsabilidade civil: o *damnum*, a *injuria*, e a *culpa*; além de substituir as multas fixas de leis anteriores pela reparação proporcional ao dano causado pelo agente que atuou contrariamente ao direito<sup>21</sup>. Em geral, aceita-se que esta lei romana foi responsável por consagrar a noção de culpa no seio da responsabilidade civil e por diferenciá-la da responsabilidade penal.

---

<sup>18</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 110.

<sup>19</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 209.

<sup>20</sup>*Idem*.

<sup>21</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *op. cit.* p. 110.

O ressarcimento dos danos passou a ser interpretado como obrigação e não mais apenas como pena, abrandando o objetivismo que impregnava os institutos jurídicos reparatórios até então. De acordo com Brandão (2009), a obtenção destas conclusões ocorreu apenas no século XVII<sup>22</sup>, após a estruturação, gestada durante a Idade Média, da ideia de dolo e de culpa *stricto sensu*, quando efetivamente se distinguiu a responsabilidade civil da pena e quando se consolidou a doutrina acerca dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, de acordo com a lição de Diniz (2005)<sup>23</sup>.

O quinto marco digno de nota no histórico que ora se esboça é o Código Civil de Napoleão Bonaparte, de 1804, em que a responsabilidade civil foi plenamente sistematizada. Fundamentado na culpa, tanto em termos contratuais, quanto em termos extracontratuais<sup>24</sup>, o Código Francês abrangeu não apenas a intenção de causar danos, representada pelo dolo, mas também as noções de imprudência e de negligência<sup>25</sup>. Tratou-se de ponto fundamental da clássica teoria subjetiva da responsabilidade civil, portanto.

Mais tarde, no entanto, no mesmo século XIX, em que vigorava o Código Civil da França de 1804 e os seus similares por toda a Europa, a expansão da Revolução Industrial por aquele continente trouxe, ao lado do crescimento econômico e tecnológico, a multiplicação de danos pela exposição dos trabalhadores aos mais variados riscos inerentes ao ambiente de trabalho<sup>26</sup>.

Neste passo, encontra-se o sexto ponto crucial da história da responsabilidade civil, em que ocorreu a maturação das teorias da responsabilidade civil que buscavam dar melhores condições de reparação às vítimas do progresso tecnológico, fazendo frente à força crescente e lesiva do capitalismo.

A doutrina francesa buscou justamente na relação de emprego, especialmente por causa dos acidentes dela avindos, o primeiro embasamento para

---

<sup>22</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 210.

<sup>23</sup>DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. v. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 11.

<sup>24</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 238.

<sup>25</sup>BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.* p. 211.

<sup>26</sup>*Idem.*

a teoria objetiva da responsabilidade civil. Segundo o novo entendimento, seria prescindível a análise da culpa no caso concreto, conforme a seguinte lição de Oliveira (2006):

[...] a proposição originária da doutrina objetiva surge em 1897 quando *Raymond Saleilles* publica estudo especializado intitulado '*Les accidents de Travail et la Responsabilité Civile – Essai d'une théorie objective de la responsabilité delictuelle*'. Mais tarde, o Professor de Direito Civil da Faculdade de Lyon, *Louis Josserand*, defende abertamente a teoria objetiva, asseverando que 'a causa da constante evolução da responsabilidade deve ser procurada na multiplicidade de acidentes, no caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea (...) multiplicam-se os acidentes, muitos permanecem anônimos e sua causa verdadeira fica desconhecida'. Em outro trecho, *Josserand* deixa transparecer sua desconfortável inquietação: "Quando um acidente sobrevém, em que à vítima nada se pode censurar, por haver desempenhado um papel passivo e inerte, sentimos instintivamente que lhe é devida uma reparação; precisamos que ela a obtenha, sem o que nos sentiremos presos de um mal estar moral, de um sentimento de revolta; vai-se a paz da nossa alma"<sup>27</sup>.

Nesta fase do desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil, houve o alvorecer da Teoria do Risco, destinada a legitimar a aplicação da responsabilidade objetiva, posicionando a vítima em proeminência em relação ao ofensor. Os danos causados passam a ser ressarcidos, segundo esta corrente, sem necessidade da prova da culpa, e de acordo com os riscos oferecidos pelo agente em face do ofendido. Conforme ressalta Dallegrove (2010), esta teoria consistiu em essencial evolução dos fundamentos da responsabilidade civil, sintonizando as teorias da responsabilidade civil com a ordem social e sua multiplicidade de acidentes e riscos, que retratavam o caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea<sup>28</sup>.

A teoria do risco possui diversas ramificações que adiante serão abordadas, consistindo em substrato teórico de ampla importância para o estudo da responsabilidade civil objetiva decorrente dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, visto que estes infortúnios estão umbilicalmente ligados aos maiores riscos gerados pela relação de emprego contemporânea.

Por fim, pode-se apontar a sétima e atual fase do desenvolvimento geral da responsabilidade civil, em que se destaca a ascensão dos conceitos do solidarismo

---

<sup>27</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v.68, n. 1, p. 406, jan./jun. 2006.

<sup>28</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 112.

constitucional<sup>29</sup> e da função social da empresa<sup>30</sup>, fatores aptos a intensificar a exigência de integral reparação das vítimas de danos contratuais ou extracontratuais, conforme pontua Dallegrave (2010), pois a:

[...] opção de tutelar a vítima é emblemática, a fim de demonstrar o novo paradigma da ordem jurídica, orientada no solidarismo constitucional (art. 3º, I, CF/88), propugnando pela função social da empresa e pela restauração da justiça comutativa quebrada pela superveniência de danos contratuais (art. 5º, X, da CF/88 e art. 944 do novo CC)<sup>31</sup>.

O direito, portanto, passou a se preocupar com a dignidade do ser humano atingido, em detrimento de preocupações meramente patrimoniais. No mesmo passo estão os ensinamentos de Maranhão (2011):

No âmbito do paradigma contemporâneo da responsabilidade civil, o cenário da reparação de danos se transmuda sobremaneira. A começar por sua base normativa que passa a ser a Constituição. Excelente transição, já que o ponto de vista, agora, parte dos nobres ares constitucionais. O valor preponderante, nessa atual formatação, é a solidariedade. Naturalmente, a ótica passa a ser eminentemente existencial, porquanto seu alvo é a tutela jurídica da dignidade da pessoa humana, despontando como critério legitimador o risco. Prescinde-se do dano ilícito. Nestes novos tempos, o que importa é refrear a existência do dano injusto, evitando que pessoas inocentes suportem os efeitos drásticos de lesões para cuja existência em nada contribuíram, mas cuja ocorrência é propiciada pelos riscos naturalmente suscitados pelo exercício de uma atividade lícita<sup>32</sup>.

Neste passo, conforme será exposto adiante, a correta aplicação das teorias da responsabilidade civil, nas vertentes objetiva e subjetiva, tem ampla importância no concreto restabelecimento da justiça comutativa e na efetiva promoção do

---

<sup>29</sup>O solidarismo constitucional pode ser extraído dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 3º, I, da Constituição de 1988, onde, conforme leciona Inocêncio Mártires Coelho, está estampada a meta de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1546).

<sup>30</sup>Segundo José Afonso da Silva, a função social da propriedade - princípio informador da constituição econômica brasileira, que vincula a atuação do proprietário com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social – irradia-se no plano das empresas por meio do específico princípio da função social da empresa, o que limita, portanto, a atuação do empregador no plano do contrato de trabalho. (SILVA, José Afonso. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros. p. 282 e 816).

<sup>31</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 113.

<sup>32</sup>MARANHÃO, Ney Stany Morais. Enxergando o futuro pela lente do passado: é possível aplicar a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade no âmbito do direito do trabalho? REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Belém, vol. 44, n. 86, p. 96, jan./jun. 2011.

solidarismo social, com vistas a equilibrar a tênue relação entre os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa, em compasso com o princípio da função social da empresa.

Dito de outro modo, em conformidade com o propósito deste trabalho, a invocação da teoria do risco criado ou do direito ao meio ambiente de trabalho saudável, para fins de aplicação da responsabilidade civil objetiva em casos concretos em que estejam envolvidas atividades de risco ou danos ambientais; assim como a aplicação da noção de culpa presumida para os casos de responsabilidade civil subjetiva do empregador, são instrumentos que estão em compasso com a fase contemporânea da responsabilidade civil, em que se aprofunda a preocupação com a condição da vítima de atos ilícitos ou de atividades de risco ou causadoras de danos ambientais.

### 3 ACIDENTES DE TRABALHO, DOENÇAS PROFISSIONAIS E DOENÇAS DO TRABALHO

Neste estudo, em que se busca delimitar o modelo de invocação das teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil em face do empregador por conta infortúnios laborais, faz-se necessária a correta conceituação do acidente de trabalho, das doenças ao labor relacionadas, bem como das situações equiparadas ao acidente de trabalho, a fim de que possamos obter precisão na conceituação das hipóteses concretas em que se aplicarão as modalidades de responsabilidade civil do empregador.

Inicialmente, temos que a palavra acidente de trabalho é gênero que abrange três espécies de infortúnios que ocorrem no desempenho das atividades laborais objeto de uma relação empregatícia: *o acidente-tipo, as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho por equiparação legal.*

Alguns autores preferem descrever as espécies de acidente de trabalho sob a palavra *infortunistica*. Segundo Octávio Bueno Magano, citado por Brandão (2009), em termos gerais, infortúnio seria qualquer “evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”<sup>33</sup>.

Convém destacar, na esteira do entendimento de Dallegrave (2008), que todas as espécies de acidente de trabalho acima mencionadas geram os mesmos efeitos em matéria de direito previdenciário e em termos de responsabilidade civil e penal<sup>34</sup>, em que pese cada uma de tais espécies de infortúnios receber definições legais, científicas e doutrinárias diferentes, conforme se passa a analisar.

Inicialmente, tem-se que o *acidente-tipo* se consolida por conta de evento impregnado de subtaneidade e violência em face do corpo e das funções orgânicas do trabalhador, recebendo descrição legal no art. 19, da Lei 8.213/91:

---

<sup>33</sup>MAGANO, Octávio Bueno *apud* BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 118.

<sup>34</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 223.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho<sup>35</sup>.

Observa-se que a doutrina segue o conceito legal do acidente-tipo como efetivo parâmetro para verificação, no caso concreto, da ocorrência dos acidentes de trabalho típicos, visto que o conceito legal contém uma lógica e um conjunto de requisitos que auxiliam o operador do direito que se depare com um evento deste tipo.

Conforme ressalta Oliveira (2007), pode ser encontrada uma sequência lógica e necessária no conceito de acidente de trabalho da lei previdenciária: existência de trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo esta ser total, parcial ou temporária<sup>36</sup>.

O acidente de trabalho típico, dessa forma, diferencia-se das doenças ocupacionais, visto que envolve um evento lesivo único, quase que de instantânea ocorrência no mundo dos fatos, e que gera, de plano, lesão corporal ou alteração funcional no organismo do trabalhador. O acidente de trabalho típico, em suma, segundo Dallegrave (2008):

[...] se caracteriza pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as consequências geralmente são imediatas, ao contrário das doenças ocupacionais que se caracterizam por resultado mediato, porém evolutivo<sup>37</sup>.

Com isso, as diversas enfermidades que se relacionam com o desempenho das atividades atinentes ao contrato de trabalho configuram um conjunto específico de infortúnios laborais chamado de *doenças ocupacionais*, equiparadas aos acidentes de trabalho típicos para fins indenizatórios e previdenciários.

Neste norte, de conformidade com Oliveira (2007), cabe ressaltar que as chamadas doenças ocupacionais se subdividem em duas espécies: as *doenças*

<sup>35</sup>BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

<sup>36</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p. 46.

<sup>37</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 223.

*profissionais*, chamadas também de tecnopatias ou ergopatias; e as *doenças do trabalho*, alternativamente denominadas de mesopatias<sup>38</sup>. A previsão legal das doenças ocupacionais elucida tal dicotomia, conforme incisos do art. 20, da Lei 8.213 de 1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I<sup>39</sup>.

A *doença profissional*, conforme se extrai do conceito legal acima, é aquela que tem no trabalho desempenhado pela vítima a sua causa única ou exclusiva, sendo recorrente em algumas atividades especiais que são componentes inseparáveis de determinados contratos de trabalho, em situações atávicas a certas profissões monitoradas pela Previdência Social. De acordo com Brandão (2009), são causadas pelos agentes físicos, químicos ou biológicos peculiares a determinadas funções e caracterizadas, como tais, na lei, persistindo a mencionada caracterização de doença ocupacional ainda que adotadas todas as medidas preventivas<sup>40</sup>.

Ainda conforme Brandão (2009), exemplo clássico de doença do trabalho é a exposição permanente dos trabalhadores de mineração ao pó de sílica, que os leva a contrair a grave doença pulmonar da silicose. Também é exemplo de doença profissional a tenossinovite, em relação aos digitadores, pianistas e montadores<sup>41</sup>.

De acordo com Dallegrave (2010), eclodindo uma doença profissional no trabalhador, tem-se que considerar que a lei presume o nexo causal, ou seja, presume a relação de causa e efeito, entre o trabalho despendido em favor do empregador e a doença profissional, dentro de uma concepção *jure et de jure*<sup>42</sup>. E,

---

<sup>38</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 50.

<sup>39</sup>BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

<sup>40</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 160.

<sup>41</sup>*Ibidem*. p. 161.

conforme adiante se afirmará, as atividades laborais que envolvam potencial desenvolvimento de doenças ocupacionais devem ser abrangidas pela responsabilização objetiva do empregador.

De outro norte, a *doença do trabalho*, em que pese estar relacionada à alguma atividade laboral, não está previamente ligada a esta por um nexo causal presumido pela lei. Não é forma de doença típica de uma determinada profissão, ao contrário do que ocorre com as doenças profissionais.

Conforme descrição legal anteriormente transcrita, são doenças do trabalho aquelas moléstias que podem acometer a qualquer ser humano, mas que por conta de situações especiais ou anormais no desempenho do contrato de trabalho, acabam por incidir lesivamente no organismo do trabalhador. É exemplo de doença do trabalho, segundo exemplo de Melo (2010), a bronquite que ataca o empregado que labora constantemente em contato com agentes químicos potencialmente capazes de produzir aludida moléstia<sup>43</sup>.

Segundo Brandão (2009), uma doença do trabalho não tem na atividade laborativa “sua causa única ou exclusiva, mas assim são classificadas porque o ambiente de trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes”<sup>44</sup>. Dito de outro modo, nos termos de José de Oliveira, citado por Oliveira (2010) “*as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra necessária da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento*”<sup>45</sup>.

As doenças profissionais e as doenças do trabalho são elencadas, em caráter meramente exemplificativo, no anexo II do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, servindo de importante referencial para a pesquisa das doenças profissionais e das potenciais doenças do trabalho.

---

<sup>42</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 307.

<sup>43</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 330.

<sup>44</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 162.

<sup>45</sup>OLIVEIRA, José de. *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 50

Neste ponto, cumpre ressaltar que, após o advento da Lei 11.430 de 2006, que inseriu o art. 21-A<sup>46</sup> na Lei 8.213 de 1991, inseriu-se na seara da legislação acidentária a ferramenta do Nexo Técnico Epidemiológico, com o objetivo de facilitar o estudo das doenças de origem ocupacional.

O Nexo Técnico Epidemiológico é o resultado do cruzamento dos dados estatísticos de diagnóstico médico obtidos na Classificação Internacional de Doenças (CID) com a atividade da empresa obtida em conformidade com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Por meio do NTEP, gera-se uma presunção relativa de que a doença que acomete o empregado é de origem ocupacional, podendo, todavia, receber prova em sentido contrário<sup>47</sup>, de acordo com Dallegrave (2010). Diferentemente do que ocorre com as mencionadas doenças classificadas como profissionais, não há presunção *jure et de jure*<sup>48</sup>, mas sim *iuris tantum* quanto ao nexo causal das doenças previstas no mencionado Nexo Técnico Epidemiológico.

Por fim, existem os *acidentes do trabalho por equiparação*. Conforme explica Brandão (2009), ao lado das lesões típicas ocorridas durante o exercício das atividades contratuais e das enfermidades que possuem no trabalho a sua causa direta ou indireta, o legislador elasteceu o conceito de acidente laboral para abranger aquele infortúnio que ocorreu porque estava indiretamente ligado ao trabalho executado pela vítima<sup>49</sup>.

Estas situações podem envolver uma série de circunstâncias, tais como o agravamento dos efeitos do acidente gerado por causas não ligadas ao trabalho, as

---

<sup>46</sup>A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013).

<sup>47</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 307.

<sup>48</sup>Conforme lecionam Marinoni e Arenhart (2007), presunção *jure et de jure* é aquela presunção absoluta preconizada pelo art. 334, IV, do Código de Processo Civil, pelo qual se afirma que independem de prova os fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou veracidade, tornando inútil a produção probatória quando a lei assim previr. Segundo os mesmos autores, de outro norte, a presunção *iuris tantum* são as presunções legais relativas, que admitem prova em sentido contrário. (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. PROCESSO DE CONHECIMENTO. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 283-284).

<sup>49</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 170.

chamadas concausas; as lesões provocadas por atos de terceiros no ambiente de trabalho e ocorridas durante a jornada; a agressão, sabotagem<sup>50</sup> ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; a ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; o ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; o ato de pessoa privada do uso da razão; o desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Ainda, são equiparadas a acidentes de trabalho, segundo o mesmo autor, as lesões sofridas pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa; durante viagem a serviço da empresa; no trajeto para o trabalho e vice-versa; durante os períodos de refeição, descanso ou nos quais o empregado estiver satisfazendo necessidades fisiológicas.

Dentre os acidentes de trabalho por equiparação, avulta de importância a questão do agravamento dos efeitos do acidente por conta de causas não ligadas ao trabalho, as chamadas concausas que, segundo Brandão (2010)<sup>51</sup>:

Trata-se de ingresso na relação causal de fatos estranhos à atividade de trabalho, ou a aceitação de que, no acidente, podem concorrer uma causa vinculada ao trabalho e outras tantas sem qualquer relação com a atividade laboral ou, em outras palavras, a circunstância independente do infortúnio que é adicionada à sua causa para gerar o resultado danoso final.

As concausas podem ser anteriores, chamadas também de prévias ou predisponentes, quando o trabalhador apresenta uma predisposição latente em seu organismo, que se evidencia, posteriormente, com a concorrência do infortúnio. São fatores que não se relacionam ao trabalho e que, quando a ele posteriormente se agregam, determinam consequências do acidente ou doença ocupacional<sup>52</sup>.

Podem também as concausas ser simultâneas ou concomitantes, quando os sintomas da enfermidade não ligada ao trabalho coincidem com o momento do

---

<sup>50</sup> Segundo Pedrotti e Pedrotti (2006), sabotagem é o ato ou efeito de sabotar, de danificar ou prejudicar - clandestina e propositadamente, com a finalidade de causar danos à empresa - o material, a maquinaria, instalações, ferramentas; ou ainda o ato de interferir secretamente na produção ou nos negócios da empresa (PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. ACIDENTES DO TRABALHO. São Paulo: Editora Universitária de Direito. p. 116).

<sup>51</sup> BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 171.

<sup>52</sup> *Ibidem*. p. 172.

acidente ou da doença laboral. Produzem sintomas que se manifestam no momento do infortúnio, apresentando-se em paralelo ao evento danoso<sup>53</sup>.

Por fim, existem ainda as concausas supervenientes ou posteriores, que surgem após a ocorrência do infortúnio, estando relacionadas ao agravamento dos efeitos do acidente ou da doença laboral. Trata-se de elemento que perturba a evolução favorável do trauma ou do prejuízo à saúde<sup>54</sup>.

Por fim, destaque-se que a mesma lei 8.213 de 1991, que conceitua e classifica as diversas formas de infortúnios no labor, prevê as hipóteses em que não se concebe a ocorrência de doenças do trabalho ou profissionais.

Por oportuno, conforme advertem Bertagni e Monteiro (2005), não se consideram doenças do trabalho as doenças degenerativas; as moléstias inerentes a grupo etário; as doenças que não produzem incapacidade laborativa; e as doenças endêmicas, adquiridas de forma especial em alguma região, conforme preconiza o art. 20, § 1º, da Lei 8.213 de 1991<sup>55</sup>.

Desta forma, impende destacar que a análise do caso concreto deve ser realizada com cautela, para que as excludentes legais da ocorrência de doenças ocupacionais, acima mencionadas, não sejam aplicadas indiscriminadamente, especialmente em determinadas circunstâncias que podem envolver o nexo de concausa.

Conforme aponta Dallegrave (2010)<sup>56</sup>, quanto às excludentes da configuração da doença ocupacional, no momento de se aferir a ocorrência de alguma das espécies de infortúnio previstas na lei, “o magistrado deve analisar cada situação em particular. Constatando que o trabalho contribuiu como um dos fatores diretos de caracterização da doença, estar-se-á configurada a concausa de que trata o art. 21, I, da Lei 8.213”.

---

<sup>53</sup> BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 174.

<sup>54</sup> *Idem*.

<sup>55</sup> BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza; MONTEIRO, Antônio Lopes. ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas. 3. ed. atual. de acordo com o Código Civil de 2002, as normas sobre precatórios e o novo FAP. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 16-17.

<sup>56</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 308.

Ou seja, ainda que o trabalhador seja portador de alguma doença degenerativa pré-existente, por exemplo, se no desempenho de suas atividades seu estado de saúde foi agravado, deve-se lançar mão do conceito de concausalidade, invocando-se a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto.

Em suma, vistos os conceitos de acidentes de trabalho típicos e das doenças ocupacionais, e as hipóteses legalmente equiparadas a acidente de trabalho, pode-se inferir que em tais circunstâncias lesivas a saúde e integridade do trabalhador é que serão aplicadas as teorias objetivas e subjetivas da responsabilidade civil do empregador que são objeto deste trabalho.

#### 4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA

Os elementos gerais da responsabilidade civil subjetiva são os a) *danos*, sejam eles morais ou materiais; b) *a culpa ou a atividade de risco*; e c) o *nexo causal* entre os danos mencionados e o ato culposo do empregador ou a atividade de risco. Estes elementos podem repercutir inteiramente na reparação dos danos morais e patrimoniais advindos dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, cujos conceitos acima foram delineados<sup>57</sup>.

A responsabilidade civil subjetiva somente será possível se presentes concomitantemente os requisitos acima mencionados e que abaixo serão esmiuçados. Este é o respaldo doutrinário de Oliveira (2008), no sentido de que:

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória<sup>58</sup>.

Pontue-se que, para as hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador, que em outro capítulo serão explanadas, prescinde-se da aferição da culpa do agente no evento danoso, sendo necessária apenas a ocorrência simultânea dos danos e do nexo causal entre os prejuízos sofridos pela vítima e a atividade do agente agressor.

No entanto, destaca-se que esta prescindibilidade da aferição da culpa do agente na geração de danos é objeto de dificuldades quando da delimitação das hipóteses em que pode ser invocada a responsabilidade civil objetiva em detrimento da responsabilização subjetiva, o que demanda análise mais atenta dos requisitos legitimadores da aplicação da vertente objetiva, conforme adiante se verá.

---

<sup>57</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 372.

<sup>58</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - 4. ed. rev., ampl. São Paulo, LTr, 2008. p. 91.

#### 4.1 OS DANOS ACIDENTÁRIOS

Quanto aos danos, em matéria de responsabilidade civil, entende-se, em geral, que se constituem em lesões a interesses juridicamente tuteláveis, incidindo no aspecto patrimonial ou extrapatrimonial das vítimas<sup>59</sup>.

Na lição de Martins (2008), em compasso com os fundamentos e a natureza jurídica da responsabilidade civil anteriormente mencionados, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; sendo certo que se da ofensa participar mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, conforme dicção do art. 942, do Código Civil de 2002<sup>60</sup>.

O dano, em sentido genérico, é o requisito mais importante na seara da responsabilidade civil, visto que se trata do objeto precípua da reparação, sendo possível afirmar que sem um dano, de existência certa e atual, não há responsabilidade. Assim assevera Venosa (2003)<sup>61</sup>:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão *dano injusto* traduz a mesma noção de *lesão a um interesse*, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista o vulto que tomou a responsabilidade civil. (...) Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano, ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

O dano acidentário, em especial, segundo se extrai do direito comparado, pode ser definido com base na redação do art. 286, do Código de Trabalho de Portugal: "Considera-se dano a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que

---

<sup>59</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 143.

<sup>60</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. DANO MORAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 96-97.

<sup>61</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. DIREITO CIVIL: Responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2003, p. 28.

determine a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador resultante directa ou indirectamente de acidente de trabalho”<sup>62</sup>.

Diante de tais ponderações doutrinárias e legais, o acidente do trabalho e a doença ocupacional geram lesões certas e atuais a interesses legítimos da vítima, afetando a sua personalidade e a sua integridade física, o que gera repercussões na própria sobrevivência do trabalhador. Deste ponto tendem a surgir duas espécies de danos acidentários, os danos morais e os danos materiais, que passam a ser analisados separadamente.

#### 4.1.1 Danos materiais

Os danos materiais são aqueles que são passíveis de aferição pecuniária, em decorrência de uma redução do patrimônio do ofendido. Segundo Diniz (2005), dano material em sentido amplo é<sup>63</sup>:

[...] a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Por oportuno, em relação aos danos materiais, é cediço na doutrina que a reparação deve obedecer ao princípio da *restitutio in integrum*, recompondo o patrimônio do ofendido como se o evento lesivo não houvesse ocorrido:

[...] cabendo à vítima ou seus dependentes relacionar para os fins de ressarcimento, qualquer outra despesa efetiva que o acidente tenha causado, para obter a recomposição integral do patrimônio anterior ao evento, dentro do princípio da *restitutio in integrum* ou da restauração do *status quo ante*. Isso porque a idéia de central da indenização está estruturada no propósito da recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 373.

<sup>63</sup>DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7. p. 70.

<sup>64</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p. 201.

A legislação civil nos oferece a subdivisão do dano material, em duas modalidades, os *danos emergentes* e os *lucros cessantes*. Conforme os artigos 402 e 403, do Código Civil de 2002<sup>65</sup>, não apenas o dano emergente - aquele que o lesado efetivamente sofreu com o ato ilícito ou com a atividade de risco do ofensor - como também o lucro cessante - o aumento que o patrimônio do ofendido obteria, mas que deixou de ter em razão do evento danoso – são espécies de dano material.

Conforme lição de Diniz (2005), o dano emergente se constitui em tudo aquilo que se perdeu por conta do empobrecimento do patrimônio atual do lesado, seja porque o ativo se depreciou, seja porque o passivo aumentou, sendo necessário que a vítima tenha experimentado um efetivo prejuízo<sup>66</sup>, passível de liquidação pela aplicação da teoria da diferença entre o patrimônio anterior e o patrimônio posterior ao fato gerador do dano.

Em matéria de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, os *danos emergentes* são aqueles que podem ser constatados à primeira vista, especialmente por meio de documentos que atestem despesas evidentes e imediatas com hospital, medicamentos, fisioterapia, consultas médicas e outras necessidades decorrentes das lesões físicas advindas dos danos laborais, sendo espécie de dano emergente, de igual modo, em caso de óbito, as despesas com funeral, remoção do corpo da vítima, dentre outras.

É esta a preocupação do legislador nos arts. 948 e 950 do Código Civil<sup>67</sup>, onde se determina o pagamento das despesas com o tratamento da vítima até o final da convalescença ou com o desembolso de seu funeral, com o luto da família,

---

<sup>65</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso: 11 de novembro de 2013).

<sup>66</sup> DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7. p. 70.

<sup>67</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso: 11 de novembro de 2013).

ou com o pagamento de alimentos para quem o morto os devia, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Os lucros cessantes, de outra parte, consubstanciam-se na projeção contábil daquilo que a vítima receberia pecuniariamente se não houvesse ocorrido o dano.

Em outras palavras, lucros cessantes seriam os reflexos futuros do ato danoso sobre o patrimônio da vítima. Devem ser calculados sobre a probabilidade e a certeza de que o ganho futuro seria auferido pela vítima caso não houvesse ocorrido o infortúnio<sup>68</sup>.

Em termos matemáticos, trata-se do prejuízo constatado no período em que a vítima esteve impedida de trabalhar, quando esteve incapacitada temporariamente por conta do infortúnio, visando a sua recuperação. Também se configura naquele prejuízo oriundo do grau de inabilitação provocado pelo infortúnio<sup>69</sup> após o período de convalescença, por conta da incapacitação permanente da vítima, de caráter total ou parcial.

Importante ressaltar que os danos materiais decorrentes de infortúnios laborais podem adquirir alcances específicos, a depender das consequências do acidente ou da doença relacionada ao trabalho. Em linhas gerais, pode haver a morte do empregado, a incapacidade temporária ou a incapacidade permanente do trabalhador, situações que apresentam nuances distintas para os danos emergentes e lucros cessantes.

Em caso de *morte* do trabalhador decorrente de infortúnio laboral, com base no princípio da restituição integral da responsabilidade civil, o art. 948, do Código Civil, preconiza que são devidas as reparações materiais com o tratamento da vítima, funeral ou luto da família, hipóteses configuradoras de efetivos danos emergentes; bem como determina a reparação material por lucros cessantes, por meio da prestação de alimentos aos dependentes do *de cujus*, abrangendo, ainda, outras reparações, tal qual a compensação por danos morais decorrentes da morte do trabalhador acidentado.

A pensão devida pela morte do acidentado deve ser calculada com vistas ao retorno patrimonial ao *status quo ante*, com base na remuneração global da vítima,

---

<sup>68</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 424.

<sup>69</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 144.

tendo como projeção temporal a duração provável da vida do falecido, dado que pode ser alcançado por meio da base estatística de mortalidade editada periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A pensão decorrente da morte do acidentado será, dessa forma, de titularidade dos dependentes econômicos do *de cujus* no momento do acidente, geralmente os filhos e o cônjuge supérstite, ou mesmo a companheira em união estável, pessoas normalmente referidas na declaração de dependência do empregado junto ao INSS<sup>70</sup>.

Para a *incapacidade temporária* até o final da convalescença, a reparação dos danos materiais é preconizada pelo art. 949, do Código Civil de 2002<sup>71</sup>, que traz em conjunto a questão dos lucros cessantes e os danos emergentes para este caso de repercussão de infortúnio laboral.

Os danos emergentes, nestes casos, serão os gastos com médico, remédio, fisioterapia, enfermeiro, curativos, dentre outros prejuízos comprovadamente sofridos. De outro lado, os lucros cessantes da incapacidade temporária compreendem o valor que o acidentado deixou de auferir durante o período de recuperação ou convalescença, especialmente aqueles que surgem após o décimo quinto dia de afastamento do trabalho.

De outro lado, o art. 950, do Código Civil de 2002, determina o pagamento do dano material por danos emergentes e por lucros cessantes para a hipótese de *incapacidade laborativa permanente*, seja ela parcial ou total.

Este tipo de incapacidade traz implícita a necessidade da presença de duas noções nas condições físicas do ofendido: uma voltada ao futuro, quando inexistente a esperança razoável de recuperação total da vítima; e outra voltada ao passado, quando as sequelas do infortúnio estabilizaram, demonstrando um percentual de incapacitação permanente, para fins de cálculo dos lucros cessantes.

Neste caso, conforme leciona Dallegrave (2010):

Em relação à indenização cabível pela incapacidade permanente do trabalhador acidentado, seja ela parcial ou total, o legislador prevê, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o retorno ao

---

<sup>70</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 422.

<sup>71</sup>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso: 11 de novembro de 2013).

trabalho, o pagamento de pensão mensal, ou paga de uma só vez, em valor proporcional à depreciação sofrida pela vítima ou à sua inabilitação profissional<sup>72</sup>.

Ocorrendo a incapacidade laborativa permanente, total ou parcial, e se fixado o pagamento de pensão, mensalmente exigível, o termo *ad quem* da reparação será o dia da morte efetiva da vítima, em respeito ao princípio da restituição integral mencionado acima.

#### 4.1.2 Danos morais

Com base no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988<sup>73</sup>, e com fulcro nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, são igualmente objetos de proteção da responsabilidade civil a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade, o corpo, o nome, o sobrenome, dentre outros, aspectos que não possuem aferição patrimonial, mas que podem ser atingidos, por exemplo, pela eclosão de um acidente de trabalho ou de uma doença ocupacional.

A honra e os sentimentos múltiplos dos seres humanos devem ser objeto de proteção jurídica, possibilitando a defesa do espírito humano e dos valores que compõem a personalidade dos homens, tendo em mente que estes valores impulsionam os indivíduos e as civilizações no curso da história, de acordo com a doutrina de Reis (2001)<sup>74</sup>.

Dito de outro modo, nas palavras de Venosa (2003), dano moral é aquele prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, não sendo, todavia, qualquer dissabor inerente ao cotidiano que irá acarretar a responsabilidade civil por danos morais<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 426-427.

<sup>73</sup> “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.)

<sup>74</sup>REIS, Clayton. DANO MORAL. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 7.

<sup>75</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. DIREITO CIVIL: Responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2003, p. 33.

Ademais, interessante desatacar para fins probatórios que, como espécie de dano objeto da responsabilidade civil, o dano moral se consolida, segundo Dallegrave (2008), “[...] pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima, sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo”<sup>76</sup>.

Desta forma, invocando-se a presunção *hominis* acima mencionada, os atos ou omissões ilícitos ou as ações lícitas de risco e atribuíveis ao empregador, que gerem lesões à saúde do empregado, terão o condão de provocar sensações de tristeza, humilhação, dor moral, sofrimento, além de inúmeros constrangimentos na vida social da vítima. Conforme leciona Brandão (2009):

Diante da lesão sofrida, o empregado tem atingido o seu patrimônio pessoal, cujos limites ultrapassam os aspectos físicos e psíquicos, produzindo reflexos nas esferas afetiva, familiar, intelectual, ética e até mesmo social, principalmente quando o período de convalescença é prolongado ou dele resultam sequelas de natureza permanente<sup>77</sup>.

Com as repercussões dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, presumem-se os abalos aos direitos de personalidade que exemplificativamente se encontram tutelados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

Neste ponto, oportuno mencionar que os danos extrapatrimoniais tendem a ser divididos doutrinariamente em danos estéticos e danos morais, o que enseja a interpretação razoável de que tais danos podem ser indenizados separadamente.

Para parcela da doutrina, conforme entendimento de Lopez (2004), o dano estético estaria vinculado ao sofrimento objetivamente aferível, por conta da visível deformação física decorrente de um infortúnio, composta pelos aleijões, desfigurações e doenças que levam à mudança da imagem da vítima no meio social<sup>78</sup>, enquanto, nas palavras de Belmonte (2007), o dano moral seria o próprio sofrimento psíquico derivado das consequências do infortúnio laboral, tais como

---

<sup>76</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 146.

<sup>77</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 139.

<sup>78</sup>LOPEZ, Teresa Ancona. O DANO ESTÉTICO: responsabilidade civil. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.31.

angústias, complexos, desânimo em face da incapacidade laborativa, dentre outros, apresentando caráter mais subjetivo<sup>79</sup>.

Em suma, é pacífico que, sendo o aspecto extrapatrimonial do trabalhador violado por omissão ou ato ilícito gerador de infortúnios, ou mesmo por atos lícitos que expõem o empregado a níveis exacerbados de risco, surge o dever do empregador em compensar os danos extrapatrimoniais decorrentes.

#### 4.2 NEXO CAUSAL

Conforme ensinam Manhabusco e Manhabusco (2010), nexo causal, em linhas gerais, como um dos componentes da responsabilidade civil, é a relação de causalidade estabelecida entre a ação ou omissão e o resultado danoso<sup>80</sup>. Deve-se ter em mente que o nexo causal deve ser aferido no caso concreto por meio da efetiva aplicabilidade do verbo “causar” veiculado pelo artigo 186, do Código Civil<sup>81</sup>. Isso porque, mesmo que ocorrido o dano, se a causa não estiver relacionada com a conduta do agente, inexistente o nexo causal e, portanto, não existe o dever de indenizar<sup>82</sup>.

Neste norte, para se aferir o nexo causal no caso concreto, tem-se adotado a teoria da causalidade adequada e imediata, que, segundo a doutrina de Dallegrave (2010):

[...] é a que melhor se ajusta para a responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico, pois considera como causa não só o precedente necessário, mas também o adequado e imediato à ultimação concreta do

---

<sup>79</sup>BELMONTE, Alexandre Agra. DANOS MORAIS NO DIREITO DO TRABALHO: Identificação e composição dos danos morais trabalhistas. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 138.

<sup>80</sup>MANHABUSCO, Giancarlo Camargo; MANHABUSCO, José Carlos. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E DO RISCO DA ATIVIDADE. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 48.

<sup>81</sup>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso: 11 de novembro de 2013).

<sup>82</sup>PINTO, Eduardo Viana. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 19.

resultado. (...) A causalidade imediata não é aferida pela proximidade temporal com o evento danoso, mas é considerada como a causa eficiente para a produção de acidente.<sup>83</sup>

Assim sendo, nos acidentes do trabalho típicos, esta teoria da causalidade adequada e imediata tende a se amoldar com maior facilidade na investigação do nexos causal. Porém, se estivermos diante de doenças ocupacionais, a teoria da causalidade adequada e imediata pode trazer embaraços às hipóteses de concausalidade, pois se trata de teoria de caráter restritivo.

Conforme exposto anteriormente, deve-se sempre respeitar a possibilidade de se estabelecer a concausa, pois há circunstâncias em que podemos verificar que a causa do agente não foi a única determinante, mas concorreu para a existência ou o agravamento do dano, trazendo à tona a figura jurídica da concausa<sup>84</sup>.

Impende destacar que, assim como ocorre com o elemento dano, o nexos causal é imprescindível na responsabilidade civil contratual e extracontratual, assim como é requisito indispensável tanto na responsabilidade civil objetiva quanto na responsabilidade civil subjetiva<sup>85</sup>, inclusive quando envolvida a reparação civil por danos oriundos de acidentes de trabalho.

#### 4.2.1 As excludentes do nexos causal

Alguns acidentes ou doenças, em que pese ocorrerem ou se desenvolverem durante a realização das atividades empregatícias contratadas, não admitem a responsabilização patronal, por conta da ausência do pressuposto no nexos causal, excluído quando constatada a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro.

A responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, via de regra, são afastadas quando demonstrada alguma destas hipóteses de excludentes do nexos causal.

---

<sup>83</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 202.

<sup>84</sup>*Ibidem*. p. 203.

<sup>85</sup>*Ibidem*. p. 201.

Inicialmente, de acordo com Oliveira (2007), destaque-se a culpa exclusiva da vítima. Esta excludente do nexos causal envolve o evento danoso em que apenas aquele que suporta os danos do infortúnio é quem efetivamente contribuiu para a eclosão do acidente. Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima, não cabe qualquer reparação civil, pois haverá a quebra do nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador<sup>86</sup>.

Assim, para que efetivamente tenhamos certeza acerca da conduta culposa e exclusiva da vítima em matéria de infortúnio, deve-se pontuar que ao empregador caberá demonstrar a fiel observância de todas as regras constitucionais, legais e administrativas referentes ao ambiente de trabalho, como forma de evitar a cômoda reiteração de defesas patronais que simplesmente atribuem ao lesado todas as responsabilidades pelo infortúnio, sem maiores preocupações com a legislação que rege o tema da segurança e higiene do trabalho.

Este tema tem relevância em face da possibilidade de se aplicar a responsabilidade civil subjetiva do empregador com culpa patronal presumida, que adiante será analisada. Havendo um dever geral patronal de proteção do empregado hipossuficiente no contrato de trabalho, a hipótese de ausência de nexos causal, assim como a hipótese de ausência de culpa nos infortúnios laborais, serão admitidas apenas se o empregador se desincumbir do ônus probatório, por meio da comprovação de que adotou todas as medidas de proteção necessárias à integridade do trabalhador. Neste norte, conforme leciona a doutrina:

[...] fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador<sup>87</sup>.

Do mesmo modo, as excludentes do nexos causal relacionadas ao caso fortuito e à força maior podem estar envolvidas nos acidentes de trabalho. Estes, em suma, são eventos em que as circunstâncias escapam a qualquer controle ou

---

<sup>86</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p. 146.

<sup>87</sup>*Ibidem*. p. 147.

previsão do empregador, e vêm a causar danos aos empregados, pois estão impregnados pelas características da imprevisibilidade, quando presente o caso *fortuito*, e da inevitabilidade, para a situação em que se faz presente a *força maior*. Neste diapasão, Sérgio Cavalieri, citado por Oliveira (2007)<sup>88</sup>, pontua que:

Estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior.

Por fim, deve-se ressaltar a excludente do nexo causal relacionada ao *fato exclusivo de terceiro*. Trata-se, segundo Brandão (2009), do ato ou omissão de terceiro, que seja a causa única e exclusiva do evento gerador do dano, fazendo desaparecer a relação de causalidade necessária para a configuração do dever de reparar, a unir o dano àquele a quem se busca imputá-lo<sup>89</sup>.

O fato de terceiro vem sendo aplicado na jurisprudência trabalhista, quando cabível, como fundamento para afastar a responsabilidade civil do empregador, conforme ilustra o julgado a seguir, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Além de citar as demais hipóteses excludentes do nexo causal, o excerto jurisprudencial aponta a ocorrência do fato de terceiro no caso concreto:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovados o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. São consideradas excludentes, para fins de afastar o nexo de causa entre o evento e a conduta do empregador, as hipóteses de acidentes decorrentes de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito, de força maior ou de fato de terceiro. Quanto à culpa de terceiro, esta não afastará a responsabilidade civil do empregador quando a

---

<sup>88</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 3. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p. 150-151.

<sup>89</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 256.

prestação de serviços tiver pelo menos contribuído para o infortúnio. Assim, na hipótese dos autos, em que o autor sofreu acidente de trânsito em veículo da ré, porém sem qualquer ligação com o contrato de trabalho, e, na verdade, exorbitando de seus limites, não há como estabelecer nexos causal e responsabilizar a empresa. Recurso em ação de indenização a que se nega provimento, para manter a decisão que rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e morais<sup>90</sup>.

Desta forma, ocorrerá o fato exclusivo de terceiro quando o causador do acidente for alguém devidamente identificado que não seja a vítima, nem o empregador ou seus prepostos<sup>91</sup>, excluindo-se o dever indenizatório do empregador.

Em suma, as excludentes do nexos causal devem ser aplicadas com cautela, para que não se desampare inadvertidamente o empregado vitimado, mas sempre que forem verificadas no caso concreto, mencionadas excludentes devem ser invocadas, para fins de evitar que o empregador se torne responsável por atos a que não deveria responder, em respeito aos fundamentos da responsabilidade civil.

#### 4.3 CULPA ACIDENTÁRIA, ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

Segundo Diniz (2005), ato ilícito é qualquer ato voluntário do homem que contraria a ordem jurídica que está destinada a proteger interesses alheios<sup>92</sup>. Destarte, ato ilícito é a antijuridicidade que emana de ação voluntária impregnada de culpa do agente. Geram a culpa tanto o descumprimento dos deveres legais e regulamentares, quanto a inobservância dos deveres gerais de cautela não previstos em lei, mas que são esperados do homem sensato e prudente<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recurso Ordinário 78089-2006-670-09-00-4-ACO-31620-2008, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Marlene Fuverki Suguimatsu. Publicado no DJPR em 02-09-2008.

<sup>91</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007, p. 150.

<sup>92</sup>DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7. p. 45.

<sup>93</sup>OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - 4. ed. rev., ampl. São Paulo, LTr, 2008, p. 161.

Nesta esteira conceitual, a culpa em sentido amplo é considerada a violação de um dever jurídico em decorrência de um fato intencional ou por conta de omissão dos deveres de diligência ou cautela. A culpa em sentido amplo compreende tanto o dolo, que é a violação intencional de um dever jurídico; quanto a culpa em sentido estrito, que se configura na imperícia, na imprudência, e na negligência, quando não há qualquer intenção prévia do agente em violar um dever jurídico<sup>94</sup>.

A negligência se origina da ausência de adequada cautela do agente, sendo configurada por meio de conduta omissiva<sup>95</sup>. Por exemplo, na seara dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, a falta ou a insuficiência da distribuição de Equipamentos de Proteção Individual, contra agentes insalubres e para minoração de determinados riscos da atividade, sujeitam o empregador à interpretação de que houve negligência no caso concreto que envolva algum infortúnio laboral causador de danos.

A imprudência, por seu turno, consolida-se pela ocorrência de danos após a tomada de atitude comissiva e temerária<sup>96</sup>, em que se extrapolam os limites legais, administrativos, técnicos, ou aqueles ressaltados pelo senso comum, na prática de determinada atividade que envolva certo risco. Esta situação pode ocorrer em tema de acidente de trabalho quando o empregador, por exemplo, na ânsia de aumentar o ritmo de trabalho para ampliar seus lucros, exige labor de seus subordinados em maquinário perigoso, desrespeitando limites técnicos estabelecidos pelo fabricante destas máquinas, provocando lesões acidentárias ou ocupacionais em face do laborista.

Por fim, a imperícia ocorre quando há falta de habilidade técnica para o desempenho de determinada atividade profissional, o que pode ocorrer quando um empregador designa determinado empregado sem treinamento e experiência para manipular um equipamento perigoso, e este empregado imperito vem a causar danos aos demais empregados, a terceiros, ou a si próprio<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup>DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7. p. 46.

<sup>95</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 192.

<sup>96</sup>*Idem.*

<sup>97</sup>*Idem.*

De acordo com a doutrina de Stoco (2004), a culpa em sentido estrito pode ser graduada em culpa grave, culpa leve e culpa levíssima, de modo a proporcionalizar a reparação civil. Nesta graduação, a culpa grave decorreria de um grosseiro comportamento do agente causador de danos que, não obstante não ter a intenção de causar lesões, agiu de modo tão displicente que sua conduta culposa praticamente se equipara ao dolo. A culpa leve seria a falta de diligência média que um homem normal observa em sua conduta rotineira. Por fim, culpa levíssima seria a falta cometida em razão de uma conduta que escaparia ao padrão médio, mas quem um diligentíssimo indivíduo médio, especialmente cuidadoso, poderia evitar<sup>98</sup>.

Tem-se, portanto, uma graduação que está atrelada à função pedagógica da responsabilidade civil, dando respostas proporcionais à gravidade da conduta ilícita imprudente, imperita ou negligente do causador de danos.

Ainda na esfera da culpabilidade, é importante destacar que os casos concretos podem apresentar a ocorrência concomitante de atos ilícitos, dolosos ou culposos, da vítima e do agente. Conforme lição de Stoco (2004), se for demonstrado que tanto o empregador quanto o empregado agiram com culpa, não se excluirá o dever do patrão em reparar o dano, mas ocorrerá a mitigação do valor a ser suportado pelo empregador na reparação dos danos sofridos pelo trabalhador<sup>99</sup>.

Ou seja, importa frisar que a ocorrência de atos ilícitos concorrentes do empregado na geração de infortúnios laborais é causa de abrandamento da responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Neste ponto, por oportuno, deve-se ressaltar que a grande divisão que surge na responsabilidade civil ocorre quando se discute a prescindibilidade, ou não, de se aferir a conduta culposa do agente. Por conta disso, alguns doutrinadores consideram o requisito da culpa como mero elemento accidental da responsabilidade civil, tendo em vista a consolidação da vertente objetiva da responsabilidade civil<sup>100</sup>.

No entendimento de Venosa (2003), a invocação da responsabilidade civil sem culpa, ou objetiva, conforme já se adiantou, é destinada às variadas situações

---

<sup>98</sup>STOCO, Rui. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 140.

<sup>99</sup>*Ibidem*. p. 604.

<sup>100</sup>MANHABUSCO, Giancarlo Camargo; MANHABUSCO, José Carlos. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E DO RISCO DA ATIVIDADE. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 49.

em que a comprovação da culpa, por meio do esforço probatório da vítima de algum dano, inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável<sup>101</sup>. Destina-se a mencionada vertente da responsabilidade civil, em geral, às situações em que a atividade laboral, causadora de danos, envolve riscos anormais.

A doutrina deixa claro que, além de indispensável ao contemporâneo quadro de atividades laborais, a dicotomia de vertentes que envolve a responsabilidade civil tem ampla aplicação para os danos oriundos do acidente de trabalho. Por meio da invocação da responsabilidade objetiva, as desigualdades econômicas e sociais são combatidas, a fim de minimizar os danos acidentários que restavam sem solução na sociedade capitalista. Este é o pensamento de Pereira (2009), a seguir transcrito:

Aceitando embora, que a responsabilidade civil se construiu tradicionalmente sobre o conceito de culpa, o jurista moderno convenceu-se de que esta não satisfaz. Deixado à vítima o ônus da prova de que o ofensor procedeu antijuridicamente, a deficiência de meios, a desigualdade de fortuna, a própria organização social acabam por deixar larga cópia de danos descobertos e sem indenização. A evolução da responsabilidade civil gravita em torno da necessidade de socorrer a vítima, o que tem levado a doutrina e a jurisprudência a marchar adiante dos códigos, cujos princípios constritores entravam o desenvolvimento e a aplicação da boa justiça. Foi preciso recorrer a outros meios técnicos, e aceitar, vencendo para isto resistências quotidianas, que em muitos casos o dano é reparável sem o fundamento da culpa<sup>102</sup>.

Diante do exposto, percebendo-se que a responsabilidade civil, evoluindo em seus fundamentos, alargou suas possibilidades para abarcar a responsabilidade civil objetiva, passa-se a analisar especificamente os fundamentos e hipóteses de aplicação da responsabilização civil subjetiva do empregador com culpa patronal presumida e da responsabilidade civil sem culpa do empregador nos infortúnios laborais.

---

<sup>101</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. DIREITO CIVIL: Responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2003, p. 13.

<sup>102</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. vol. 3. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 486.

## 5 AS NORMAS JURÍDICAS FUNDAMENTADORAS DOS CONTEMPORÂNEOS MODELOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A aplicação da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida do empregador, bem como a aplicação da vertente objetiva de responsabilização da empresa, têm sustentação em vários fundamentos jurídicos em comum que a seguir serão apresentados. Destacam-se o princípio protetivo do trabalhador, os princípios e normas constitucionais atinentes ao meio ambiente de trabalho, as normas de direito internacional ligadas à proteção dos trabalhadores, as normas infraconstitucionais e, ainda, aspectos da moderna doutrina de direito civil, em que se destacam a utilização de cláusulas gerais e o princípio da boa-fé objetiva.

### 5.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Conforme apresenta a doutrina, princípios são enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do Direito Positivo, inspiradas na ética e no Direito Natural. São proposições que integram e harmonizam logicamente a ordem jurídica, potencializando a carga normativa das regras jurídicas, permitindo a adequação das previsões legais à célere dinâmica dos fatos<sup>103</sup>.

Segundo o específico princípio protetivo que rege os contratos de trabalho, a norma jurídica tem como finalidade básica o amparo, a tutela, e a proteção do trabalhador. No entendimento de Delgado (2010), o Direito do Trabalho possui em suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro. Evidentemente, esta teia de proteção lança suas ramificações também para a matéria dos infortúnios laborais<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. ev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 45.

<sup>104</sup>DELGADO, Maurício Godinho. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 9. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 183.

No mesmo sentido, de acordo com Oliveira (2011), “diante da superioridade econômica do empregador e do risco da dominação abusiva, consagrou-se uma superioridade jurídica do empregado para buscar melhor equilíbrio no relacionamento jurídico”<sup>105</sup>.

Deste modo, em matéria de infortúnios laborais, deve-se ressaltar a firme posição doutrinária no sentido de que no campo da segurança, higiene e saúde do trabalhador não há espaço para reduzir a proteção legal, porquanto são garantias complementares do direito à vida e este definitivamente não pode ser objeto de negociação<sup>106</sup>.

Na lição de Oliveira (2011), quatro aspectos práticos e teóricos possibilitam a plena adoção do princípio protetivo do trabalhador quando se está discorrendo acerca de questões diretamente ligadas a sua incolumidade física e mental<sup>107</sup>.

Em primeiro plano, tem-se a questão da subordinação jurídica do empregado ao empregador, em que o contrato de trabalho gera uma relação de poder em que o empregado fica ao alvedrio do empregador em matéria de organização do ambiente de trabalho, o que pode incidir na desmesurada exposição do empregado a riscos.

Em segundo lugar, temos a realidade da dependência econômica do empregado, em que o trabalhador se sustenta dos salários recebidos do empregador e, com isso, sacrifica a sua integridade física ao se expor a níveis de risco e insalubridade, com o fito de obter o seu rendimento periódico, descurando-se dos malefícios que estes ambientes lhe trazem.

Num terceiro momento, tem-se o comprometimento, na execução do trabalho, da própria pessoa do trabalhador, o que amplia as obrigações patronais no sentido de manter o empregado íntegro em termos psicofísicos.

Por fim, temos como quarto aspecto para a aplicação do princípio protetivo em matéria de saúde no contrato de trabalho o quadro de desconhecimento, pelos empregados, das condições nocivas de trabalho a que são expostos, bem como o desconhecimento dos seus direitos.

---

<sup>105</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. ev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 46.

<sup>106</sup>*Ibidem*, p. 47.

<sup>107</sup>*Ibidem*. p. 281.

Em síntese, podemos inferir que o princípio protetivo do trabalhador orienta, condiciona, legitima e dá carga normativa às regras referentes à invocação de novos modelos de aplicação da responsabilidade civil do empregador, tendo em conta a desigualdade econômica intrínseca ao contrato de trabalho e ao desconhecimento, por parte de vasta parcela dos trabalhadores, acerca dos direitos relacionados ao ambiente de trabalho.

A aplicação da responsabilidade civil subjetiva mitigada ou a aplicação da responsabilidade civil objetiva, quando for o caso, são importantes instrumentos que estarão em compasso com o princípio da proteção do trabalhador, permitindo a prevenção ou a plena reparação dos danos ligados aos infortúnios laborais, vencendo as dificuldades práticas encontradas na relação de subordinação entre o empregado e o empregador.

## 5.2 CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam especificamente da matéria atinente à saúde do trabalhador e aos riscos por estes suportados, e que já foram ratificadas pelo Brasil, estando vigentes em nosso ordenamento jurídico, são as de número 148, 155, 161 e 167<sup>108</sup>.

A Convenção nº 148 tem como propósito prevenir e limitar os riscos profissionais no local de trabalho, provenientes da contaminação do ar, do ruído e vibrações, trazendo ao debate o conceito genérico de risco laboral.

Por seu turno, a Convenção nº 155 estabeleceu normas e princípios atinentes à segurança e à saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho, determinando que cada país signatário deve instituir uma política nacional coerente em tal matéria, que deve ser posta em prática e revisada periodicamente.

A Convenção nº 161, no mesmo passo, preconiza a regulamentação dos Serviços de Saúde no local de Trabalho, que deverão agir primordialmente em funções preventivas, aconselhando empregados e empregadores na obtenção de

---

<sup>108</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. rev. ampl., e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 88.

um ambiente de trabalho salubre e seguro, visando à integridade física e mental dos trabalhadores.

Por fim, a Convenção nº 167, arrola um corpo de regras técnicas minuciosas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores nas construções em geral, munindo Engenheiros de Segurança do Trabalho e Médicos do Trabalho com um conjunto normativo protetivo para tais atividades que ensejam maiores riscos.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho são classificadas como *tratados-leis*, espécies de acordos entre Estados e Organizações Internacionais destinados a reger certas relações internacionais, estabelecendo normas gerais de ação, confirmando ou modificando costumes entre as nações<sup>109</sup>.

Das convenções acima citadas, percebe-se que a pauta de ação dos Estados e Organismos Internacionais está focada na saúde dos trabalhadores e nos riscos ambientais, apontando para a repercussão e a importância internacionais da matéria. Conforme ensina Mazzuoli (2013), a Constituição e todo o arcabouço jurídico estatal extraem o seu próprio significado do ordenamento internacional; ambos devem conformação para com este último, o que se faz adequando suas normas às do Direito Internacional que se sobrepõem a elas<sup>110</sup>.

Esta inferência possibilita afirmar que a responsabilização objetiva do empregador, quando cabível, sustentar-se-á como forma de dar maior eficácia aos comandos jurídicos internacionais destinados à proteção da saúde do trabalhador em nosso país. Do mesmo modo, diante do arcabouço normativo internacional, quando for aplicada a vertente subjetiva de responsabilização do empregador, deve-se optar pela presunção de culpa da empresa, dadas as diversas normas internacionais que geram obrigações contínuas do empregador em relação ao ambiente de trabalho.

---

<sup>109</sup>SUSSEKIND, Arnaldo. DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 189.

<sup>110</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 100.

### 5.3 PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS

Em termos de direitos e princípios fundamentais que estão evidentemente ligados à integridade do trabalhador, a Constituição Federal de 1988 posicionou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, no art. 1º, inciso III, e ressaltou o valor social do trabalho em seu art. 170<sup>111</sup>.

A Carta Política de 1988, após enumerar como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, definiu a finalidade a ser alcançada pelo espectro econômico: assegurar a todos existência digna. No mesmo intento, definiu o caminho a ser seguido, conforme os ditames da justiça social, traçando as diretrizes a serem observadas na interpretação do ordenamento jurídico<sup>112</sup>.

Na esfera dos contratos de trabalho, a existência digna e a justiça social são parâmetros constitucionais que devem ser alcançados, dentre outros meios, por intermédio de uma teoria da responsabilidade civil consentânea com o escopo de tutelar integralmente a vítima de acidentes de trabalho, vislumbrando o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, antes mencionados.

As perspectivas da responsabilidade civil que são abordadas neste trabalho tendem a consolidar a dignidade humana, na busca de melhores condições de trabalho, prevenindo e reparando o dano advindo do infortúnio, pois, conforme leciona Gosdal (2006):

Permitir a precarização das condições de trabalho oferecidas pelo empregador para que a empresa se torne mais competitiva, significa permitir maiores lucros mediante a exploração do trabalho humano, em condições em que, muitas vezes, aviltam os direitos fundamentais dos empregados. A lógica deve ser invertida, a atividade econômica deve ser orientada para o ser humano e para o bem comum<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

<sup>112</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 294.

<sup>113</sup>GOSDAL, Thereza Cristina. DIGNIDADE DO TRABALHADOR: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2006, p. 138.

Neste caminho, no inciso III, do art. 170, da Carta Constitucional de 1988, foi consagrado outro importante princípio, o da função social da empresa, que também legitima a aplicação de um modelo de responsabilidade civil voltado à plena reparação dos danos acidentários ocorridos no ambiente de trabalho. Segundo Coelho (2013):

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente [...]<sup>114</sup>.

Assim sendo, a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, ou da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa patronal, são ferramentas que não podem sequer ser cogitadas como lesivas em relação ao empregador. A este foi imposto, pela ordem constitucional, o exercício da atividade empresarial de modo a direcionar os resultados econômicos ao bem comum, o que pode ser concretizado por meio de teorias de responsabilização civil que efetivamente se direcionem ao bem da coletividade, prevenindo e reparando as graves consequências dos infortúnios do trabalho.

No mesmo passo, a Carta de 1988 determinou no *caput* do art. 6º, como direito social, dentre outros, a segurança dos seus cidadãos, o que nitidamente se aplica à segurança do empregado no exercício de suas atividades profissionais. A Constituição também trouxe à tona o princípio do solidarismo social, conforme art. 3º, I, assim como expressou a norma da progressão social ou do não retrocesso social, no *caput* do art. 7º<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. CURSO DE DIREITO COMERCIAL: direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.1. p. 76.

<sup>115</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

Estes princípios e objetivos gerais da República Federativa do Brasil também legitimam os modelos de responsabilidade civil do empregador apresentados neste trabalho, pois a construção de uma sociedade justa e solidária, assim como a busca pela melhoria das condições sociais dos trabalhadores, especialmente por meio da segurança e saúde no trabalho, somente podem ser alcançados por meio de institutos jurídicos atentos à realidade das relações de trabalho contemporâneas, especialmente considerando seus riscos e as dificuldades probatórias dos empregados vítimas de acidentes de trabalho.

Para tanto, a Constituição também especifica em seu art. 7º, XXII, um importante direito social do trabalhador, a que corresponde o dever do empregador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do meio ambiente laboral.

Ainda, no seu art. 225, a Constituição Federal<sup>116</sup> trouxe o direito do trabalhador ao meio ambiente do trabalho saudável. Conforme lição de Soares (2004):

[...] meio ambiente e o meio ambiente do trabalho em especial, recebem tutela constitucional no contexto da *Ordem Social*, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193 da Carta Constitucional de 1988). O meio ambiente do trabalho também merece essa tutela quando da defesa dos direitos e garantias fundamentais (direitos sociais dos trabalhadores)<sup>117</sup>.

De acordo com o excerto transcrito, pode-se dizer que a preocupação da Constituição com o meio ambiente de trabalho representa importante fundamento para a aplicação dos modelos da responsabilidade civil mencionadas neste trabalho. Isso porque, conforme se verá posteriormente, ainda que a atividade do empregador não seja de risco, é possível a invocação da teoria objetiva, quando os danos acidentários decorrerem de um dano ambiental que lança suas consequências sobre toda a coletividade.

---

<sup>116</sup>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

<sup>117</sup>SOARES, Evanna. AÇÃO AMBIENTAL TRABALHISTA: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2004. p. 72.

De igual modo, a Constituição de 1988 trouxe específica e expressamente a responsabilidade civil do empregador, quando este agir com dolo ou culpa, ou seja, elegeu como regra a responsabilidade civil subjetiva para a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho, conforme preceitua seu inciso XXVIII, do art. 7º<sup>118</sup>.

No entanto, esta previsão geral de responsabilização subjetiva do empregador, de acordo com uma interpretação mais profunda do ordenamento jurídico, não exclui as hipóteses de responsabilização objetiva patronal por conta dos infortúnios do trabalho.

Em síntese, observa-se que a preocupação com os direitos do trabalhador estão amplamente protegidos pelos princípios, direitos e normas constitucionais, sendo possível se inferir que a adoção de um sistema adequado de responsabilização civil do empregador por acidentes de trabalho é um imperativo que encontra firme respaldo no ordenamento constitucional.

#### 5.4 NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Diversos textos legais demonstram a preocupação existente em nosso ordenamento jurídico com a questão da saúde e da integridade física dos trabalhadores, o que auxilia na obtenção de fundamentos para a responsabilização civil do empregador nas modalidades objetiva e subjetiva com culpa patronal presumida.

Inicialmente, devemos mencionar que a Consolidação das Leis do Trabalho incisivamente determina, em seu art. 157, o dever geral do empregador na prevenção dos infortúnios laborais:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

---

<sup>118</sup>XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente<sup>119</sup>.

Após a Constituição de 1988, na seara previdenciária, surgiu a Lei 8.213, de 1991, marco da evolução da legislação previdenciária brasileira, amplamente aplicável nas lides trabalhistas, que veio a definir o que são os acidentes de trabalho, além de pontuar o que são doenças profissionais e doenças do trabalho, destacando outras regras atinentes aos infortúnios laborais, cujos conceitos já foram apresentados neste trabalho em capítulo anterior.

Mais recente, é de se destacar a importante alteração legislativa ocorrida em 2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil. Além de trazer aspectos tradicionais da reparação civil subjetiva em seus arts. 186, 187 e 927, *caput*, o Novo Código Civil trouxe inédito instituto destinado à reparação de danos, no parágrafo único de seu artigo 927<sup>120</sup>: a responsabilidade civil objetiva, instituto que deixa de se preocupar, em determinadas hipóteses, com a conduta culposa do agente, considerando apenas o vínculo objetivo entre o dano e a atividade do causador da lesão.

Com isso, atualmente, nosso ordenamento prevê expressamente a possibilidade de se aplicar tanto a responsabilidade civil subjetiva em matéria de acidente de trabalho, em que necessariamente se analisa a presença de culpa ou do dolo do empregador; quanto a responsabilidade civil objetiva, em que o elemento culpa é prescindível para gerar a obrigação de reparar, sendo analisada tão somente a atividade desenvolvida pelo causador do dano.

Segundo Brandão (2009), a regra do parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002<sup>121</sup>:

[...] consagra o princípio da responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, certamente acompanhando a evolução do instituto, que não ficou atrás da ciência, dos interesses públicos e sociais, da proteção da pessoa e da dignidade humana e, igualmente, experimentou profundas mudanças ao longo do século passado.

<sup>119</sup>BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05/11/20113.

<sup>120</sup>Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2013).

<sup>121</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 228.

Também na esfera da legislação penal temos amparo para a afirmação de que a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores é essencial em nosso ordenamento jurídico, sendo fator apto a trazer uma aplicação mais incisiva da própria responsabilidade civil em aliança com a responsabilidade penal, a fim de dar cumprimento integral ao princípio da restituição integral em matéria de danos oriundos dos acidentes de trabalho.

Conforme esclarece a doutrina de Campos e Campos (1993), o crime de perigo do art. 132, do Código Penal<sup>122</sup>, foi originariamente criado para a prevenção dos inúmeros acidentes de trabalho que ocorriam na construção civil na década de 1940, conforme Exposição de Motivos do Código Penal. Considerou-se o grave perigo a que os operários eram expostos pelos empregadores, por conta da busca por poupança de recursos em relação às medidas técnicas de precaução<sup>123</sup>.

Por fim, deve-se lembrar da existência das Normas Regulamentares para o Meio Ambiente do Trabalho, sob a competência do Ministério do Trabalho e emprego. Conforme ensina Grott (2003):

[...] o meio ambiente do trabalho é disciplinado pelo Poder Executivo, o qual, diante das determinações da CLT (capítulo V, título II da CLT), estabeleceu a Portaria 3.214/78, que criou as conhecidas NR's – Normas Regulamentadoras [...] constituídas de normas técnicas de caráter preventivo, indicadoras dos padrões mínimos a serem seguidos pelos empregadores, adequando o meio laboral às condições de sanidade e equilíbrio ambiental [...]<sup>124</sup>.

Assim, não apenas as regras legais inspiram o sistema de proteção da saúde e integridade do trabalhador, como também as normas regulamentares, de caráter técnico e prático, destinadas a minorar as intempéries a que estão expostos os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>122</sup> Perigo para a vida ou saúde de outrem - Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2013).

<sup>123</sup> CAMPOS, Adelina Bitelli Dias; CAMPOS, José Luiz Dias. RESPONSABILIDADE PENAL, CIVIL E ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1993, p. 140.

<sup>124</sup> GROTT, João Manoel. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: prevenção – A salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Editora Juruá, 2003. p. 117.

Diante destas normas, verifica-se que o contexto legal e regulamentar legitima a adoção de uma sistemática de responsabilização civil em moldes que permitam uma adequada e efetiva aplicação das teorias objetiva e subjetiva no caso concreto.

## 5.5 A TÉCNICA DE UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL COMO ADEQUADA FERRAMENTA EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

A regra do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, possui conceitos indeterminados, especialmente quando faz menção à *atividade de risco*, detendo natureza de cláusula geral, porque dá mobilidade ao sistema e flexibilidade aos institutos jurídicos e aos regramentos positivos<sup>125</sup>.

Cláusula geral<sup>126</sup> é a norma que utiliza intencionalmente uma tipificação vaga e incompleta, que permite a solução de diversos problemas por meio da jurisprudência. Trata-se de espécie de norma que abre ao juiz o caminho da valoração, possibilitando circunscrever, em determinada hipótese legal, uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas pela via jurisprudencial, e não legal.

A insuficiência da antiga noção de completude do sistema jurídico ficou visível diante da circunstância de não ser possível ao legislador prever todas as situações fáticas da vida que pudessem sofrer a incidência de normas jurídicas. Os conflitos da sociedade moderna, originados da aceleração do progresso tecnológico, das intensas mudanças de costume, das descobertas científicas, do incremento de novas formas de comunicação, da redução das distâncias entre os povos, dentre outros, apontaram para a necessidade de uma nova técnica legislativa e para a elaboração de novas teorias destinadas a solucionar os novos desafios da sociedade<sup>127</sup>.

---

<sup>125</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 229.

<sup>126</sup>*Ibidem*. p. 230-231.

<sup>127</sup>*Ibidem*. p. 230.

Para o contexto de nosso país, conforme doutrina de Vilela (2003)<sup>128</sup>, existem múltiplas situações de trabalho caracterizadas por diferentes estágios de incorporação tecnológica, diferentes formas de organização e gestão, relações e formas de contrato de trabalho, que se refletem sobre o viver, o adoecer e o morrer dos trabalhadores, compondo um verdadeiro mosaico nas relações entre trabalho e saúde, o que efetivamente demanda a adoção de técnicas legislativas flexíveis em favor da proteção da saúde do trabalhador.

É certo que na vigência do antigo Código Civil de 1916, atividades de risco eram apenas aquelas inflexível e taxativamente especificadas em lei, com a responsabilidade subjetiva figurando como regra geral<sup>129</sup>.

Assim sendo, a assunção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, vem em compasso com a evolução das diversas vertentes da teoria do risco, que a seguir melhor serão explanadas, consagrando, especialmente, a teoria do risco criado, concedendo importante e flexível ferramenta legal para a responsabilização civil do empregador, sem a necessidade de comprovação de culpa, quando praticada atividade de risco a que está exposto o empregado.

## 5.6 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A doutrina contemporânea do direito privado tem destacado o papel de proeminência do princípio da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais, sendo que tal norma exerce, também no contrato de trabalho, segundo Baracat (2003), funções de ampla importância, que são a função hermenêutica-integrativa, a função criadora de deveres acessórios aos contratos de trabalho, e a função de limitação do exercício de direitos subjetivos, especialmente aqueles relacionados às prerrogativas do empregador<sup>130</sup>.

---

<sup>128</sup>VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. DESAFIOS DA VIGILÂNCIA E DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO. São Paulo: Editora LTr, 2003. p. 19.

<sup>129</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 263.

O princípio da boa-fé objetiva preconiza, em sua função limitadora dos exercícios de direitos, que o titular de um direito não pode auferir vantagens em manifesta desproporção ao sacrifício imposto à contraparte do contrato<sup>131</sup>. Neste passo, podemos inferir que a exposição do empregado a riscos acima do nível normal suportado pela coletividade, em aplicação da teoria do risco criado, demanda a aplicação da vertente objetiva da responsabilidade civil, pois não há como conceber a obtenção de vantagens patrimoniais pelo empregador às custas de manifesta desvantagem de caráter físico ou psíquico dos trabalhadores que não têm, na prática, condições de comprovar a conduta culposa do empregador.

No que tange à específica função da boa-fé objetiva na criação de deveres acessórios ao contrato de trabalho, pode-se dizer que o princípio em análise gera obrigações relacionadas ao cuidado, previdência e segurança; deveres de aviso e esclarecimento; deveres de informação; deveres de colaboração e cooperação; deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; além dos deveres de segredo<sup>132</sup>.

Com tal carga de deveres acessórios, inegável que incumbe ao empregador, independentemente do exercício de atividade de risco, zelar especialmente pela observância dos deveres de cuidado, previdência, e segurança da contraparte. Este quadro mitiga ou mesmo exclui a necessidade de se perseguir a culpa patronal no caso concreto, pois, conforme Oliveira Silva (2010):

[...] não se deve ficar buscando culpa [...] quando o empregador tem, por força do próprio contrato de trabalho, a obrigação de 'devolver' o trabalhador à sua casa ou ao meio social com a mesma integridade física e psíquica que possuía quando ingressou no estabelecimento empresarial para a prestação de serviços<sup>133</sup>.

Diante do que foi exposto, esta nova concepção de deveres acessórios a incidir nos contratos de trabalho tende a ampliar o alcance da responsabilidade civil do empregador. Portanto, a aplicação da vertente objetiva e da responsabilização com culpa patronal presumida tende a ser ferramenta doutrinária legítima no atual

---

<sup>130</sup>BARACAT, Eduardo Milléo. A BOA-FÉ NO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, 2003, p.182.

<sup>131</sup>*Ibidem*. p. 204.

<sup>132</sup>*Ibidem*. p. 218.

<sup>133</sup>SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho. REVISTA LTR, São Paulo, v. 74, n. 1, p. 63, jan./jun. 2010.

quadro de constitucionalização do direito civil, em sua aplicação às relações de trabalho e aos infortúnios laborais.

## 5.7 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E A REGRA DO ART. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Importante questão a ser enfrentada diz respeito ao alcance a ser conferido ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em matéria de acidentes do trabalho e doenças a estes equiparadas.

Da leitura da referida norma legal, surgiria a indagação se tal regra se aplicaria ao contrato de trabalho e, se positiva a resposta, se todos os eventos acidentários no ambiente de trabalho poderiam ser regidos pela responsabilidade civil objetiva do empregador, independentemente da comprovação de culpa do empregador.

Conforme ensina Oliveira (2011)<sup>134</sup>, duas correntes de entendimento doutrinário surgiram para responder a esta importante questão. A primeira corrente entende pela impossibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002. Esta interpretação se pauta na leitura isolada do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, que preconiza ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, *o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

Aludida corrente entendeu, por meio de interpretação literal de mencionada norma constitucional, que a indenização em matéria de acidente de trabalho deveria estar baseada exclusivamente na ocorrência de dolo ou de culpa do empregador, não podendo outra norma, de hierarquia inferior, prever a responsabilização objetiva patronal, o que afastaria a aplicação da citada norma do Código Civil de 2002.

---

<sup>134</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 301.

De outra forma, de acordo com o entendimento da segunda corrente, deverá ser, sempre que possível, aplicada a regra do parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002.

Nesta linha de entendimento, o inciso XXVIII do art. 7º, da Constituição Federal, acima destacado, deve ser aplicado em consonância com o *caput*, do mesmo artigo constitucional. A cabeça do aludido artigo, de modo não taxativo, prevê uma série de hipóteses arroladas em incisos, os quais “*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, deixando evidente que devem ser admitidos outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador, independentemente da origem constitucional ou infraconstitucional destes direitos.

Portanto, a norma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é plenamente aplicável se os seus pressupostos forem verificados no caso concreto. Assim sendo, quando da aferição da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, deve-se ter em mente que o rol do art. 7º da Constituição é meramente exemplificativo e que a adoção da responsabilidade objetiva do empregador é, sem dúvida, incisiva medida da legislação ordinária que visa à melhoria da condição social do trabalhador, pois possibilitará a indenização necessária, sem as dificuldades relacionadas à prova da culpa do empregador em determinadas atividades de grande risco criado ou de elevado risco profissional. É neste sentido que a doutrina majoritária tem se inclinado, conforme excerto abaixo:

Não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário. Aliás, seria um contrassenso admiti-la para o cliente do estabelecimento, por exemplo, na condição de terceiro alcançado pelos efeitos do ato praticado, e negá-la ao empregado, que nele atua cotidianamente, estando muito mais sujeito, potencialmente, ao risco<sup>135</sup>.

Corroborando esta compreensão, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a legislação ordinária poderá ampliar o rol de direitos dos trabalhadores. Esta compreensão do Pretório Excelso foi especificamente aplicada quando do indeferimento liminar da Medida Cautelar proposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade que tinha por objetivo a suspensão da eficácia do art. 118, da

---

<sup>135</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 273.

Lei 8.213/91<sup>136</sup>, que preconiza a estabilidade provisória ao empregado acometido por infortúnio laboral. Naquele caso, conforme a doutrina ressalta, o Ministro Moreira Alves entendeu que inexistiam quaisquer dos pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar, e ressaltou que “Em verdade, na espécie, da não suspensão do disposto no caput deste artigo 118 não decorre iminente perigo de grave dano à indústria, nem há qualquer motivo de conveniência para suspender norma que, a par da finalidade social a que visa, não causa maior prejuízo ao patrão”<sup>137</sup>.

Torna-se imperioso, portanto, afastar a interpretação literal do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em favor de uma análise mais profunda dos direitos fundamentais dos trabalhadores preconizados na própria Carta de 1988, possibilitando a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador por meio das valiosas regras da legislação ordinária.

---

<sup>136</sup>O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013).

<sup>137</sup> BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 276.

## 6 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

### 6.1 A RESPONSABILIDADE SEM CULPA DO EMPREGADOR

Além dos princípios e normas gerais que acima foram expostos e que fundamentam a responsabilização objetiva do empregador, impende destacar que o modelo de responsabilidade civil objetiva surgiu das necessidades de amparo dos trabalhadores após a ocorrência dos infortúnios, conforme se extrai do trecho abaixo, da doutrina de Salim (2005):

Em razão do crescimento da indústria e com a mecanização da produção, grande foi o número de acidentes de trabalho, sendo que o operário não tinha nenhum amparo. Mesmo após o acidente, a situação do trabalhador era de desamparo, porque não havia meios para provar a culpa do empregador. Foi quando os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais atendia à demanda surgida com a transformação social, principalmente ante o pesado ônus da prova que recaía sobre os trabalhadores<sup>138</sup>.

Conforme pontua Oliveira (2011)<sup>139</sup>, a realidade socioeconômica se chocou com o rigor da norma legal, demandando soluções para amenizar ou mesmo excluir o dever do ofendido em demonstrar a culpa do agressor nas lides que envolvem determinados tipos de acidente. Essencial solução foi encontrada com a ascensão da teoria objetiva da responsabilidade civil, destinada a fazer frente à evolução dos litígios na sociedade moderna. Neste sentido complementa Oliveira (2011):

[...] a complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a estonteante revolução tecnológica, a explosão demográfica e os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabaram por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima não lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito postulado. (...) Pouco a pouco, o instrumental da ciência jurídica começou a vislumbrar nova alternativa para acudir as vítimas dos infortúnios. Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a

---

<sup>138</sup>SALIM, Adib Pereira Netto. A TEORIA DO RISCO CRIADO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO. In: Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, vol. 69, n. 1, jan/jun 2005. p. 459.

<sup>139</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 106.

teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia<sup>140</sup>.

Nesta esteira, ao lado da tradicional teoria subjetiva da responsabilidade civil, desenvolveu-se a teoria do risco, a fim de melhor fundamentar a cada vez mais necessária teoria objetiva.

Trata-se de verdadeira evolução do instituto da responsabilidade civil, reveladora da tendência equitativa do direito moderno, que passou a visar precipuamente à condição da vítima, em vez de assegurar proteção exacerbada o autor do dano<sup>141</sup>. Conforme pontua a doutrina de Oliveira (2010)<sup>142</sup>:

Nota-se, portanto, um nítido deslocamento do pensamento jurídico em direção à responsabilidade objetiva, especialmente nas questões que envolvem maior alcance social. A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Desse modo, o instrumental jurídico está deslocando seu foco de atenção dos danos causados para os danos sofridos.

A teoria do risco foi a propulsora do avanço da responsabilidade objetiva, estando amplamente ligada às noções de justiça e equidade, tendo em mente que os danos produzidos na dinâmica capitalista contemporânea devem ser pronta e plenamente reparados ante à multiplicidade de fatores de risco encontrados e devido ao grande número de vítimas anônimas que restavam sem possibilidades de comprovar a culpa dentre os requisitos da responsabilidade subjetiva.

#### 6.1.1 As teorias do risco como fundamentos da Responsabilização Objetiva:

Pode-se extrair da doutrina a existência de quatro vertentes específicas para a explicação da teoria do risco - *teoria do risco proveito*, *teoria do risco criado*, *teoria*

<sup>140</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 68, n. 1, p. 405, jan./jun. 2006.

<sup>141</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 240.

<sup>142</sup> *Ibidem*. p. 305.

*do risco profissional, e teoria do risco integral*, correntes que explanam e delimitam a aplicação geral da teoria objetiva da responsabilidade civil, contendo reflexões que se aplicam diretamente à responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho.

Inicialmente, deve-se citar a teoria extrema da responsabilidade civil objetiva, chamada de *teoria do risco integral*. Consiste em teoria que determina a responsabilização do agente tão logo comprovado o dano e o nexo causal, ainda que este seja apenas remotamente percebido no caso concreto. Trata-se de corrente que atribui a responsabilidade civil mesmo em situações que envolvem as excludentes do nexo causal anteriormente vistas.

Diante desta corrente teórica, fatores como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, não afastariam o nexo causal nos casos concretos acidentários. O radicalismo dessa teoria incidiu em grande índice de rejeição pelos teóricos do risco<sup>143</sup>.

Por conta de seu excessivo rigor, costuma-se pontuar que a teoria do risco integral apenas pode ser invocada quando algum preceito legal expressamente a consagrar, assim como ocorre com as responsabilidades estatais oriundas do seguro obrigatório dos Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, em que o Estado se obriga a reparar os danos, mesmo que a própria vítima tenha provocado o acidente ou que terceiro tenha contribuído para o infortúnio<sup>144</sup>.

Em face do empregador, é de se ponderar que as excludentes do nexo causal, anteriormente mencionadas, devem ser aplicadas, sob pena de se dar guarida à inadequada interpretação de que o empregador seria segurador universal de seus empregados, até mesmo nos casos acidentários em que o próprio ofendido causou deliberadamente o acidente.

Na sequência, na vertente desenvolvida sob o nome de *teoria do risco proveito*, tem-se como fundamento para a responsabilização objetiva a premissa de que todo indivíduo que se beneficia de determinado empreendimento deve responder pelos danos decorrentes da atividade que lhe traz benefícios. Esta

---

<sup>143</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 249.

<sup>144</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 118.

corrente interpretativa, no entanto, também gera dificuldades conceituais, especialmente no que diz respeito à noção de "proveito". Indaga a doutrina<sup>145</sup> se apenas o benefício econômico do agente legitimaria a invocação de tal teoria, ou se qualquer espécie de proveito, mesmo que sem conotação patrimonial, teria repercussão na seara da reparação objetiva.

De qualquer sorte, ainda que imprecisa tal teoria, destaca-se que o art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem um sentido que se alinha com a *teoria do risco proveito*, especialmente por atribuir ao empregador os riscos da atividade econômica, de que se beneficia por meio dos contratos de trabalho. Porém, para a melhor sistematização da responsabilização objetiva do empregador, por conta de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, esta teoria não se mostra a mais adequada, visto que muito imprecisa para lidar com temática tão relevante.

Neste passo, a fim de melhor enfrentar as perplexidades das vertentes explicativas do risco, criou-se a *teoria do risco criado*, visando a suplantar as dificuldades terminológicas da teoria do risco proveito. Nesta linha teórica, o dever de reparar surge quando, ocorrido um dano moral ou material, a atividade do agente, embora lícita, é perigosa ou gera riscos acima da média social aos trabalhadores<sup>146</sup>.

Importante pontuar que o Código Civil, no parágrafo único de seu art. 927, adotou expressamente a teoria do risco criado. Do mesmo modo, destaque-se que a forma como a doutrina construiu esta vertente da teoria objetiva possibilita ao ofendido apenas comprovar o dano sofrido e o nexo causal com a atividade de risco, sem ter que demonstrar o proveito econômico ou o benefício de qualquer outra origem em favor do agente.

Em outras palavras, por meio da concepção do risco criado, pode o empregado ofendido tão somente apontar a atividade perigosa a que foi exposto pelo ofensor e comprovar os danos decorrentes desta atividade, o que mitiga as exigências probatórias da teoria do risco proveito<sup>147</sup> em face do empregado, ao mesmo tempo em que admite eventuais excludentes do nexo causal, sendo mais equitativa em face do empregador. Portanto, é vertente teórica de especial relevo para o presente estudo, tanto que a doutrina aponta que:

---

<sup>145</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 118..

<sup>146</sup> *Idem*

<sup>147</sup> *Idem.*

A teoria do risco criado procura colocar a vítima inocente em igualdade de condições em que se acham os novos empreendimentos, pela crescente industrialização, utilização de maquinários e a intensificação de atividades potencialmente perigosas. Seus fundamentos deitam raízes nas ideias de fraternidade, solidariedade humana, sentimento de responsabilidade, equidade, segurança e socialização do Direito. É, pois, a mais consentânea com a evolução do Direito.<sup>148</sup>

Nesta esteira, desenvolveu-se também a *teoria do risco profissional*. Trata-se de teoria mais ampla que aquela do risco criado. Em tal vertente teórica, o agente deve suportar os danos decorrentes do exercício da atividade profissional que explora. A doutrina<sup>149</sup> indica que a previsão de pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, pelo empregador, é emanção desta espécie teórica, especialmente se observada a primeira parte do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição.

Na seara do direito do trabalho, a teoria do risco profissional prescinde da análise do efetivo benefício do agente empregador, e também dispensa a análise do risco concreto sofrido pelo empregado. Pode servir, portanto, como solução equitativa para os casos em que os acidentes de trabalho decorrem das próprias condições físicas do trabalhador no cotidiano laboral ou das condições de pressão ambiental exercidas pelos empregadores, situações de infortúnio laboral que geram grandes dificuldades na produção de provas acerca da culpa do empregador.

Vale dizer que a teoria do risco profissional afastaria a necessidade de prova de culpa do empregador em atividades laborativas que teoricamente oferecem menor risco, mas que por conta de peculiaridades ambientais envolvidas no contrato de trabalho, ou por causa das condições físicas do empregado, incidem em graves danos, especialmente à saúde física e à integridade psicológica do trabalhador.

No entanto, notadamente, a responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco criado é que vem sendo aplicada pela jurisprudência trabalhista, conforme o julgado a seguir, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. SINALIZADOR (FLAGGER). ATROPELAMENTO CAUSADO POR TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho pode ser objetiva, conforme o ramo em que atue o empregador ou função que eventualmente

---

<sup>148</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 249-250.

<sup>149</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 119.

desempenhe o trabalhador, de forma que o posicione em permanente situação de risco. A atividade de bandeirinha/sinalizador de obras em estradas e rodovias, notadamente de risco maior do que outras atividades em geral, ocasiona a responsabilidade do empregador pela reparação quando da ocorrência de infortúnio, como na espécie dos autos<sup>150</sup>.

Percebe-se, portanto, que além de a doutrina citada neste trabalho estar consciente e em compasso com a evolução da teoria do risco, a jurisprudência tem compreendido os riscos criados pelos empregadores, tendo aplicado a responsabilidade civil objetiva do empregador em casos de risco acentuado.

## 6.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR PELOS DANOS GERADOS EM ACIDENTE DE TRABALHO

Em que pese a ênfase dada à responsabilização objetiva patronal realizada acima, deve-se antes salientar que não há como se aplicar a teoria objetiva para todos os infortúnios laborais pois, conforme leciona Schiavi (2006):

[...] a regra geral é a responsabilidade subjetiva fixada no art. 7º, XXVIII e, como se trata de uma responsabilidade fixada na Constituição, não há como se entender que as regras do art. 2º, da CLT ou do art. 927, parágrafo único do CC prevalecem sobre a norma Constitucional. Portanto, deve-se interpretar a norma do art. 7º, XXVIII em conformidade com a Constituição Federal<sup>151</sup>.

Conforme já se mencionou em linhas pretéritas, indiscutivelmente há dois campos distintos de aplicação da responsabilidade civil, um atinente à teoria objetiva e outro relativo à teoria subjetiva, contexto que demanda uma análise detida dos fundamentos que permitem a aplicação concreta da vertente objetiva aos casos concretos que envolvem infortúnios laborais.

Não obstante, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, em que pese eleger a teoria subjetiva como regra geral da responsabilização civil do empregador, admite também certo grau de mitigação da vertente que leva em conta

---

<sup>150</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário 0001412-89.2010.5.04.0741, 1ª TURMA, Relatora Desembargadora Iris Lima de Moraes.

<sup>151</sup> SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – prescrição. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 70, n. I, p. 579, jan./jun. 2006.

a culpa do agente causador de danos em lides que envolvem infortúnios laborais, invertendo o ônus da prova quanto à culpa nos eventos danosos.

Esta forma de aplicação da responsabilidade civil se trata, na lição de Stoco (2004):

[...] de uma espécie de solução transacional ou escala intermédia, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios de sua degradação como elemento etiológico fundamental da reparação e aflorem fatores de consideração da vítima como centro da estrutura ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado<sup>152</sup>.

Ou seja, a responsabilidade com culpa presumida é uma adequada solução intermediária para a reparação civil do empregado vitimado em atividades que não se amoldem à teoria objetiva da responsabilidade civil, consagrando o princípio protetivo e as demais normas de nosso ordenamento jurídico destinadas à preservação e reparação das condições físicas, materiais e morais dos trabalhadores.

Além do que foi exposto, outros dois fundamentos podem ser especificamente endereçados à legitimação da responsabilidade civil subjetiva do empregador com culpa presumida nas atividades de risco normal: o dever geral de cautela a que está submetido o empregador em favor do empregado; e a aptidão para a prova do empregador para demonstração do cumprimento da legislação atinente à higiene e segurança do meio ambiente de trabalho.

Deve-se atualizar a interpretação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, visando a maior eficiência do dispositivo constitucional, para reputar presumida a culpa do empregador em caso de acidentes de trabalho, pois cabe à empresa tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, e ainda manter um meio ambiente salubre de trabalho, de acordo com os arts. 164 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; arts. 7º, XXII; 170, VI; 200, VIII; 225, § 3º, todos da Constituição Federal; e art. 4º, § 1º da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho<sup>153</sup>.

---

<sup>152</sup>STOCO, Rui. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 149.

<sup>153</sup>SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – prescrição. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 70, n. I, p. 579, jan./jun. 2006.

Estas normas compõem o dever geral do empregador em adotar todas as cautelas possíveis para afastar os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais. Assim sendo, caso o empregado sofra com algum infortúnio laboral, mesmo diante desta vasta normatização da segurança e da saúde no meio ambiente de trabalho, é jurídica e logicamente plausível presumir que o empregador, no mínimo, agiu com culpa no caso concreto.

Neste sentido é a lição de Domingos de Melo (2012):

[...] há uma obrigação legal imposta ao empregador de garantir a segurança, higiene e saúde de seus funcionários (CF, art. 7º, XXII; CLT, art. 157; e §1º, art. 19, da Lei n. 8.213/91), de sorte que a ocorrência do acidente de trabalho, ou suas formas equiparadas, faz presumir que a empresa não cuidou com higidez do ambiente de trabalho, de sorte que somente não indenizará se provar de forma concreta, e esse é seu ônus, que adotou todas as medidas preventivas contra a ocorrência de acidente e, se ainda assim o evento ocorreu, provar uma das excludentes do dever indenizatório: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiros, caso fortuito ou de força maior<sup>154</sup>.

Com isso, o empregador deverá, em qualquer lide acidentária, comprovar que observou todas as normas de segurança do trabalho e que também o meio ambiente de trabalho estava equilibrado quando da ocorrência do infortúnio. Apenas se o empregador realizar esta prova é que se cogitará de repassar o ônus da prova da culpa patronal ao empregado<sup>155</sup>.

Além de todo o conjunto normativo que rege a questão da saúde e segurança do trabalhador, também questões processuais, conforme dito, incidem na responsabilização subjetiva do empregador. Neste sentido a seguinte lição doutrinária:

Na divisão tradicional do ônus da prova, conforme previsto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Contudo, no processo trabalhista, nem sempre o reclamante consegue desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus, mormente porque é o empregador que tem maior disponibilidade de dos meios de prova, ou seja, é a parte que está mais apta para demonstrar em juízo os fatos controvertidos<sup>156</sup>.

---

<sup>154</sup>MELO, Nehemias Domingos. DANO MORAL TRABALHISTA. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 166.

<sup>155</sup>SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – prescrição. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 70, n. 1, p. 580, jan./jun. 2006.

<sup>156</sup>OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 4. ed. rev., ampl. São Paulo, LTr, 2008, p. 187.

Ou seja, ainda que o caso concreto não apresente risco anormal na atividade empresarial, o dever geral de cautela que emana do conjunto das normas atinentes à segurança e à higidez do ambiente de trabalho, e o princípio processual da aptidão da prova, servem como fundamentos para a aplicação da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida do empregador, conforme se extrai do seguinte julgado, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA. CULPA NO EVENTO DANOSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. DEVER GERAL DE CAUTELA. Não comprovada a adoção de medidas que garantam um ambiente de trabalho saudável e seguro, a culpa do empregador na ocorrência do infortúnio laboral decorre da ausência de adoção de procedimentos preventivos da ocorrência do dano, em violação do disposto no artigo 157 da CLT e no artigo 19 da Lei nº 8.213/91, do que emerge o dever de indenizar. Responsabilidade civil extracontratual subjetiva do reclamado caracterizada pela culpa no evento danoso, diante da negligência no dever geral de cautela imposto ao empregador<sup>157</sup>.

Em suma, deve-se sublinhar que - ao lado de uma gama de hipóteses em que é juridicamente aceitável a aplicação da reparação objetiva de danos acidentários e ocupacionais – existe ainda íntegra a vertente subjetiva da responsabilidade civil, porém, com contornos que devem ser adequados à Constituição e às diversas leis e regulamentos que tratam do tema da segurança e da saúde do empregado, para que se dê guarida à inversão do ônus da prova em favor do trabalhador no que tange ao requisito da culpa do empregador nos infortúnios relacionados ao contrato de trabalho.

---

<sup>157</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário 0001414-75.2011.5.04.0401 AIRR, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Denise Pacheco.

### 6.3 OS LIMITES ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR

A consagração da teoria objetiva trouxe diversas discussões acerca de seus pressupostos especiais e de seus limites em face da teoria subjetiva. Leciona Gonçalves, citado por Melo (2010), ao tratar da coexistência das teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil, que:

[...] as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida (...) a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental<sup>158</sup>.

Em que pese a previsão de cláusula geral no Código Civil, tratando da responsabilidade objetiva, tem-se que a aplicação da responsabilidade sem culpa no caso concreto não deve se tornar atividade plenamente discricionária do julgador.

Não se pode aplicar a teoria objetiva da responsabilidade civil de modo desmedido, a ponto de eventualmente possibilitar o enriquecimento sem causa da vítima, esquecendo-se da previsão geral do art. 7º, XXVIII da Constituição de 1988, que elege expressamente a responsabilidade subjetiva do empregador como regra geral para a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho. Conforme Schiavi (2006), a irrefletida invocação do modelo objetivo de reparação civil “pode gerar injustiças, como em casos de culpa ou dolo exclusivos da vítima, de pequenos empregadores que não têm meios de suportar a carga de uma responsabilidade tão contundente, ou ainda em atividades que não são realizadas em condições de risco, como atividades em escritórios, porteiros, zeladores, etc.”<sup>159</sup>.

Estas circunstâncias prejudicariam o desenvolvimento da função social destas empresas, impedindo a efetividade dos preceitos da Constituição Federal, previstos nos arts. 1º, IV e 170, III, pois semelhante interpretação, de aplicação ilimitada da responsabilidade objetiva, colocaria em risco a sobrevivência de tais entidades que

---

<sup>158</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 241.

<sup>159</sup>SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – prescrição. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 70, n. I, p. 578, jan./jun. 2006.

geram renda para seus componentes, bens e serviços para os consumidores, tributos para o Estado, além dos imprescindíveis postos de trabalho para a sociedade.

De outra parte, não se concebe que a tutela da dignidade do trabalhador sucumba à pressão do capital neoliberal, ávido por gerar a flexibilização dos mais variados aspectos ligados à administração da mão-de-obra. A aplicação extremamente restritiva da teoria objetiva poderia desnaturar o seu intuito principal, qual seja, o de facilitar a reparação das vítimas de danos causados por atividades laborais repletas de riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Como premissa geral, podemos extrair que a responsabilidade civil objetiva do empregador deve ser aplicada casuisticamente, tendo em conta o preceito do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a teoria do risco criado para fundamentar a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil<sup>160</sup>.

Porém, cabe especialmente aos operadores do direito a difícil tarefa de encontrar a melhor solução, devendo agir em padrões de razoabilidade, para não banalizar a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, que se trata de efetivo instrumento de pacificação e equilíbrio nas relações jurídicas<sup>161</sup>.

#### 6.4 PRESSUPOSTOS GERAIS DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade objetiva no Direito brasileiro será reconhecida em duas situações gerais: a) nos casos especificados em lei; e b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 303.

<sup>161</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 64.

<sup>162</sup>*Ibidem*. p. 259.

Para o primeiro caso, o aplicador do direito não terá maiores complicações em invocar a responsabilidade civil objetiva, pois haverá previsão expressa no direito positivado, seja na Constituição Federal, seja nas leis infraconstitucionais.

No Brasil, as principais hipóteses de responsabilidade objetiva previstas expressamente são: 1) a responsabilidade das estradas de ferro, conforme Decreto n. 2681 de 1912; 2) o seguro de acidente de trabalho, regulado pela Lei 8213 de 1991; 3) a indenização prevista pelo Seguro Obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores; 4) a indenização prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República; 5) a reparação dos danos causados por aqueles que exploram a lavra, de acordo com o Código de Mineração; 6) a reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República e de acordo com o Código Ambiental; 7) a responsabilidade civil do transportador aéreo, conforme Código Brasileiro de Aeronáutica; 8) os danos causados pela atividade nuclear, de acordo com o art. 21, XIII, da Constituição; e 9) as previsões do Código de Defesa do Consumidor<sup>163</sup>.

Porém, na segunda situação, a generalidade dos conceitos do parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002, acaba trazendo dificuldades ao intérprete do Direito no momento de justificar a aplicação da responsabilidade civil sem culpa, especialmente na seara dos infortúnios laborais.

E com o fito de bem delimitar o modelo de aplicação das teorias da responsabilidade civil, conforme objetivo deste trabalho, passa-se a apontar, com base na doutrina, pressupostos gerais que orientem esta escolha de modo mais seguro naquelas hipóteses em que não estiver presente texto expresso de lei autorizando a aplicação da responsabilidade objetiva.

Com efeito, a lei não define o que é “atividade de risco”, cabendo a interpretação aos doutrinadores e juízes, o que deve ser empreendido por meio do senso de equidade e razoabilidade, para se verificar se a atividade desenvolvida pelo agente é efetivamente de risco<sup>164</sup>.

Porém, ainda que seja necessário invocar as noções de equidade e razoabilidade, os casos concretos acidentários dependem de parâmetros mais

---

<sup>163</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 68, n. 1, p. 406, jan./jun. 2006.

<sup>164</sup>SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – prescrição. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 70, n. 1, p. 578, jan./jun. 2006.

objetivos para impedir a subutilização ou a utilização inadequada da aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil.

#### 6.4.1 Conceito de atividade como noção passível de ser enquadrada na responsabilidade civil objetiva

O conceito indeterminado de *atividade*, presente no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, pressupõe o caráter continuado e habitual da prática de atos profissionais ou empresariais de forma organizada, concatenada, não devendo a noção de atividade ser confundida com a realização de atos isolados<sup>165</sup>.

Assim sendo, a atividade, a que se busca aplicar a teoria objetiva da reparação civil, deve ser reiterada, marcada pelo profissionalismo, estando diretamente ligada ao objeto social do empregador, não podendo ser realizada apenas de modo esporádico ou momentâneo<sup>166</sup>.

Destarte, de acordo com o entendimento de Molina (2013), a responsabilização objetiva do empregador decorre da exposição do empregado, de forma continuada e permanente, aos fatores de risco, por conta da natureza dos produtos, por causa dos processos de fabricação, por meio de condições gerais de trabalho, em plena ligação com a atividade preponderante do empregador.

Assim sendo, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser invocada para a reparação ou compensação de danos oriundos de doenças ocupacionais, quando o empregador tiver obrigação de adotar as medidas necessárias para eliminar ou reduzir a incidência dos agentes de risco a que está exposto o empregado, de modo habitual e continuado, no ambiente de trabalho.

Do mesmo modo, pode-se aplicar a responsabilidade objetiva da empresa quando, havendo fatores de risco habituais, o acidente ocorrer no local e no horário de trabalho; ou, nas mesmas condições de risco, na prestação espontânea de

---

<sup>165</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 242.

<sup>166</sup>MOLINA, André Araújo. Sistema de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. v. 79. n. 2, p. 106, 2013.

qualquer serviço à empresa para lhe proporcionar proveito ou para lhe evitar prejuízo.<sup>167</sup>

De outro norte, a doutrina tende a excluir algumas hipóteses de atividades da incidência da responsabilidade civil objetiva. São situações em que não podem ser atribuídas atividades de risco ao empregador, por inexistir o nexo causal com a atividade normalmente desempenhada na empresa.

A primeira situação é a do acidente que ocorre quando o empregado se encontra em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo e capacitação financiados pelo empregador. Nestas ocasiões, os riscos a que está o empregado exposto são decorrentes de fatores externos à atividade habitual do empregador, especialmente os riscos do tráfego e os decorrentes da imprudência de terceiros.

A segunda categoria de infortúnios que impedem a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador é a que decorre de causas estranhas à dinâmica da atividade de risco do empregador. Fatores estranhos ao trabalho de risco são aquelas atividades diversas do objeto social de risco do empregador, devendo ser analisados sob a vertente subjetiva, caso haja algum infortúnio os envolvendo.

A terceira categoria de eventos que impedem a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa compreende os acidentes de trabalho originados de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; a ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. São acontecimentos que também se desvinculam claramente da atividade de risco normalmente praticada pelo empregador e que devem ser analisadas sob a vertente da responsabilidade civil subjetiva.

Quarto grupo de infortúnios que impedem a responsabilização objetiva patronal é o dos acidentes de trajeto<sup>168</sup>, especialmente quando o transporte do empregado não guardar relação com a atividade desenvolvida costumeiramente

---

<sup>167</sup> BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 320.

<sup>168</sup> De acordo com o art. 21, IV, "d", da Lei 8.213 de 1991, acidente de trajeto é aquele que ocorre no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado da previdência social.

pelo empregador. Contudo, tal hipótese admite a responsabilidade objetiva quando o empregador fornece transporte inadequado ou sem condições de tráfego, quando é criado um risco anormal aos empregados, ligado à atividade empresarial, ainda que indiretamente.

Por último, poderíamos entender que o acidente ocorrido nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou destinados à satisfação de necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, não configura hipótese de responsabilização objetiva, pois é remota a hipótese de ocorrência de riscos anormais em refeitórios, alojamentos ou mesmo banheiros<sup>169</sup>.

#### 6.4.2 O risco que autoriza a responsabilização sem culpa do empregador

A fim de complementar o conceito indeterminado de atividade, a regra do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, traz outra noção que se amolda à técnica legislativa das cláusulas gerais. Trata-se da noção de “risco”, cujo conceito também deve ser esmiuçado, de acordo com o propósito deste trabalho.

Impende realizar, a fim de melhor definir a noção de risco, a diferenciação entre risco e perigo. Perigo seria a probabilidade de um evento futuro danoso, sendo imputado a algo externo, colocado fora do poder de opção do agente. Risco, por outro lado, é representado pela potencialidade do dano, qualquer que seja este, sendo entendido como consequência de uma decisão, seja ela imputada ao agente ou atribuível a outro que não ele<sup>170</sup>.

Deste modo, o risco seria um acontecimento previsível e aceito pelo agente, quantitativamente controlável por este, ao contrário do que ocorre com a noção de perigo. Diante desta diferenciação, conclui-se que o risco, para fins de responsabilidade objetiva do empregador, está presente no próprio modo de atuação empresarial, e está, conforme já exposto anteriormente, especialmente relacionado ao desenvolvimento técnico da sociedade<sup>171</sup>.

---

<sup>169</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 321.

<sup>170</sup>PASSOS, J.J. Calmon de. *apud* BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 249.

Interessante, quanto à concretização da noção de risco, é o enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, que aponta um critério diferenciador entre as atividades em que se deve invocar a responsabilidade objetiva e as atividades em que se aplica a responsabilidade subjetiva tradicional, diretriz que se aplica à responsabilidade por acidente de trabalho e doenças ocupacionais, conforme segue:

ENUNCIADO 38 – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Por meio de tal enunciado, poderíamos extrair que atividade de risco, para fins de responsabilidade objetiva, segundo os parâmetros do Código Civil, é aquela que expõe os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, se realizada uma comparação com a média dos demais trabalhadores. Necessário, portanto, verificar em que medida o trabalho desenvolvido na empresa trouxe risco adicional àqueles riscos comuns que afetam indistintamente a todos na vida em coletividade, dentro da concepção de risco criado<sup>172</sup>.

Descrevendo, de modo mais específico, o que seria a exposição do trabalhador a um risco acima daquele suportado pelo restante da coletividade, conforme aponta Oliveira (2011)<sup>173</sup>, pode-se destacar a previsão de importante cláusula geral nos *Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil*, compilados pelo *European Group on Tort Law* em 2005, conforme abaixo se destaca:

CAPÍTULO 5. RESPONSABILIDADE OBJECTIVA. ART. 5:101. ACTIVIDADES ANORMALMENTE PERIGOSAS.

(1) Aquele que exercer uma actividade anormalmente perigosa é responsável, independentemente de culpa, pelos danos resultantes do risco típico dessa actividade.

---

<sup>171</sup>PASSOS, J.J. Calmon de. *apud* BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 249.

<sup>172</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 304.

<sup>173</sup>*Ibidem*. p. 304-305.

- (2) Uma actividade é considerada anormalmente perigosa quando:  
 a. cria um risco previsível e bastante significativo de dano, mesmo com observância do cuidado devido, e  
 b. não é objecto de uso comum.
- (3) O risco de dano pode ser considerado significativo tendo em consideração a gravidade ou a probabilidade do dano.
- (4) Este artigo não recebe aplicação com respeito a uma actividade especificamente sujeita ao regime da responsabilidade objectiva por uma outra disposição destes Princípios, da legislação nacional ou de uma Convenção Internacional.

Com auxílio do direito europeu, podemos afirmar que o risco anormal criado em face do empregado e que possibilita a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil do empregador é aquele risco que detém as características da *especialidade, da previsibilidade, e da probabilidade* em gerar algum dano, sendo que esta última característica geralmente vem acompanhada da *gravidade* dos danos decorrentes da atividade de risco.

Este risco qualificado é *especial*, pois se trata de um risco ligado a determinado empreendimento, não sendo qualquer risco inerente às corriqueiras atividades humanas, sendo de natureza excepcional e incomum, decorrendo da atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador do dano.

É um risco *previsível*, no caso concreto, pela normal atuação do empregador pois, por meio da experiência acumulada, é de se prever a ocorrência de risco e de potenciais prejuízos. Pode-se completar a noção de previsibilidade com a inferência de que, na natureza da atividade da empresa, o risco é intrínseco<sup>174</sup>, inserto na normalidade de execução do objeto social do empregador.

É um risco que está envolvido por consideráveis níveis de *probabilidade* de ocorrência de evento danoso, configurando uma potencialidade concreta, e não meramente suposta, de provocar evento danoso<sup>175</sup>. Serve para se verificar a probabilidade no caso concreto o chamado método comparativo setorial. Conforme ensina Dallegrave:

[...] é possível asseverar que determinado acidente em determinado ramo de atividade empresarial encontra-se, estatisticamente, abaixo ou acima da média. Assim, por exemplo, a queimadura é um tipo de acidente raro na estatística do setor de construção civil, contudo, o traumatismo craniano decorrente de queda livre é um acidente comum e bem acima da média em

<sup>174</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 395.

<sup>175</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 260.

relação aos demais ramos de atividade. Ainda, a contração de doença pulmonar é rara no setor bancário, contudo, LER (Lesão por Esforço Repetitivo) constitui moléstia amíúde aos bancários<sup>176</sup>.

E, por fim, conforme dito acima, o risco para fins de responsabilização objetiva do empregador, além das características da especialidade, da probabilidade e da previsibilidade, tende a gerar danos de considerável *gravidade*, assim como nos graves acidentes de trabalho típicos que podem envolver a categoria profissional dos eletricitários.

No caso a seguir, sintetizado em ementa, o Tribunal Superior do Trabalho julgou com base na especificidade e gravidade do risco a que foi exposto o empregado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOLÉSTIA ADQUIRIDA APÓS O EMPREGADO SER MANTIDO REFÉM EM REBELIÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA FUNDAÇÃO CASA SÃO PAULO - TRANSTORNO ANSIOSO NÃO ESPECIFICADO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO DESEMPENHADA NO CUIDADO DE ADOLESCENTES INFRATORES - DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando a atividade exercida se reveste de risco inerente ao trabalho, pois não impera, no âmbito das relações de trabalho, a teoria da fatalidade, nessa hipótese. A lei privilegia a reparação integral do dano, e não a conduta culposa do agente. No caso, o autor, contratado para atuar no cuidado de adolescentes infratores, sofreu agressões quando mantido refém em rebelião ocorrida nas dependências da reclamada. Agravo de instrumento desprovido<sup>177</sup>.

Portanto, para se aferir a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador, devemos ter em mente que o infortúnio deve ter decorrido de uma atividade ligada à essência empresarial e desenvolvida de modo rotineiro, e que esta atividade tenha criado ao trabalhador um risco superior ao risco genérico sofrido pela coletividade, devendo o dano ser específico da atividade laboral desenvolvida, previsível no caso concreto, suscetível de causar graves danos, e cuja alta probabilidade de ocorrência decorre da própria natureza do empreendimento.

De modo subsidiário, o conceito de atividade de risco pode ser fornecido ainda por meio da análise do regramento atinente à aposentadoria especial prevista

<sup>176</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 396.

<sup>177</sup>Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 109400-77.2007.5.02.0080. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/10/2013.

no art. 57, da Lei 8.213, de 1991. O § 6º, do aludido artigo, determina que o benefício especial é custeado por contribuição específica, estabelecida no art. 22, II, da mesma lei, em que são fixados percentuais para o custeio da aposentadoria especial, com valores que variam da 1% a 3%, de acordo com o grau de risco da atividade econômica da empresa, classificado em leve, médio e grave.

Neste norte, o anexo V do Decreto 3.048 de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, arrola grande quantidade de atividades e lhes atribui os respectivos graus de risco, com descrição de risco nível 3 para as atividades com grau de risco grave. Trata-se de parâmetro concreto que pode ser utilizado para identificar aquelas atividades que demandam risco acentuado, trazendo subsídio ao julgador na aplicação da responsabilidade objetiva do empregador<sup>178</sup>.

Destaque-se que esta prévia classificação legal de origem previdenciária possibilita ao Juiz o enquadramento e classificação das empresas segundo o grau de risco por elas proporcionado aos seus empregados, em conformidade também com o art. 162 da CLT, alínea “a”<sup>179</sup>.

Além dos elementos mencionados para se aferir o risco no caso concreto para fins de aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil do empregador, podem-se adicionar os subsídios relacionados às noções de riscos ocupacionais, consideradas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Risco ocupacional, segundo Vianna (2005), trata-se da probabilidade de ocorrência de um dano à saúde ou à integridade física do trabalhador, em função da sua exposição a fatores de risco no ambiente de trabalho<sup>180</sup>.

---

<sup>178</sup> BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 318.

<sup>179</sup> Art. 162, da Consolidação das Leis do Trabalho – As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.  
Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; [...] (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05/11/20113).

<sup>180</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela. PREVIDÊNCIA SOCIAL: custeio e benefícios. São Paulo: Editora LTr, 2005. p. 459.

Importante destacar que o Ministério da Saúde classifica, conforme também expõe Vianna (2005), os fatores de risco ocupacional de acordo com a origem do risco a que está exposto o trabalhador, conforme segue:

- a) riscos ambientais: aqueles decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, ou à associação desses agentes, nos termos da Norma Regulamentadora n. 09 (NR-09), constante da Portaria MTb n. 3214/78;
- b) ergonômicos e psicossociais: aqueles definidos nos termos da Norma Regulamentadora n. 17 (NR-17), constante da Portaria MTb n. 3214/78;
- c) mecânicos e de acidentes: em especial, aqueles tratados nas Normas Regulamentadoras ns. 16, 18 e 29 (NR-16; NR-18 E NR-29), todas constantes da Portaria MTb n. 3.214/78;<sup>181</sup>

Assim sendo, o operador do direito pode se valer dos conceitos das Normas Regulamentares mencionadas no excerto doutrinário antecedente para melhor compreender os riscos a que estão expostos os empregados, organizando a análise dos riscos criados pela atividade empresarial, contribuindo, portanto, para a correta aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil do empregador, de acordo com as espécies ambientais, ergonômicas, psicossociais, mecânicas e acidentárias dos riscos impostos aos empregados no contrato de trabalho.

## 6.5 CATEGORIAS DE ATIVIDADES DE RISCO

Partindo dos pressupostos gerais acima extraídos, podemos sistematizar, de modo mais concreto e objetivo, cinco hipóteses genéricas de aplicação da responsabilidade objetiva com base na noção de atividade de risco. As quatro primeiras categorias contam com amparo direto na Constituição, na legislação ou nos regulamentos, enquanto a última categoria possui flexibilidade conceitual, pois é a que vai por em prática a cláusula geral do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil de 2002.

A primeira grande categoria relacionada à responsabilização objetiva do empregador seria aquela que abrange as atividades perigosas, assim definidas na

---

<sup>181</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela. PREVIDÊNCIA SOCIAL: custeio e benefícios. São Paulo: Editora LTr, 2005. p. 459.

Consolidação das Leis do Trabalho<sup>182</sup>. O atual texto do artigo 193, do Estatuto Consolidado, considera perigosas as atividades cuja natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ou exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Segundo Trindade (1998), com fundamento nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, concretamente seriam atividades ou operações perigosas:

[...] o armazenamento e transporte de explosivos; operações de escorva dos cartuchos de explosivos; carregamento, detonação e queima de explosivos falhados ou deteriorados; produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito; produção e armazenagem de inflamáveis líquidos, liquefeitos, gasosos; postos de abastecimento de aeronaves; carregamento de navios-tanques, vagões-tanques, caminhões-tanques e envasamento de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos; locais de descarga das operações acima e, também de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados; serviços e operações de navios, vagões e caminhões que servem de tanques de inflamáveis líquidos ou gasosos; operações de desgaseificação, decantação e reparos em vasilhames não desgaseificados ou decantados; operações de teste de consumo de gás e equipamentos; transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos em caminhão de carga, contendo mais de 200 litros; transporte de vasilhame, em carreta ou caminhão, contendo quantidade total igual ou superior a 135 litros; operações em postos de abastecimento de inflamáveis líquidos<sup>183</sup>.

Deve-se seguir a baliza legal como importante indicativo para a aplicação da responsabilização objetiva do empregador. Por conta da expressa previsão do legislador, inegável que o risco presente nas mencionadas atividades é específico e superior àquele que o restante da coletividade suporta, bem como há previsibilidade e possibilidade de danos em tais circunstâncias laborais. Também se vislumbra que, se tais danos ocorrerem, é de se esperar gravíssimas consequências, inclusive fatais, para os trabalhadores empregados nestes empreendimentos perigosos.

No segundo grande grupo de atividades em que potencialmente é aplicável a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, temos as operações

---

<sup>182</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 316.

<sup>183</sup>TRINDADE, Washington Luiz da. RISCOS DO TRABALHO: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998, p. 35-36.

insalubres<sup>184</sup>. Tais atividades, de igual modo, expõem o trabalhador a um risco extraordinário em comparação com o restante da coletividade.

Atividades insalubres são aquelas atividades ou operações que expõem o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde e, em última análise, à sua própria vida, estando os agentes nocivos acima dos limites de tolerância e do tempo aceitável de exposição a seus efeitos<sup>185</sup>.

Neste passo, geram a mencionada insalubridade diversos fatores físicos, químicos, biológicos e condições psicológicas, que sujeitam o empregado a um ambiente de trabalho acima daqueles limites de tolerância objetiva e tecnicamente aferidos na Norma Regulamentadora número 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15).

Assim sendo, a temperatura excessiva, em limites extremos de calor e frio, umidade, radiação, pressão, vibrações, vapores, fumaça, poeiras, agentes infecciosos, germes, vírus, tensão emocional e outras atividades, são condições concretas que podem sujeitar o empregador à responsabilidade objetiva<sup>186</sup>.

Por oportuno, deve-se rechaçar eventual argumento no sentido de que a previsão legal de pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade poderia abrandar a responsabilidade civil do empregador no desenvolvimento de atividades perigosas ou insalubres geradoras de infortúnios laborais. Isso porque a sistemática legal deve ser devidamente sopesada com os comandos constitucionais destinados à efetiva proteção da integridade dos trabalhadores, pois, de acordo com Machado (2001):

Sem preocupação efetiva de redução (eliminação) dos fatores de risco, a CLT define e conceitua atividade insalubre e perigosa, garantindo aos trabalhadores que prestam serviços em locais nocivos a sua saúde um adicional mensal de remuneração compensatória. Essas normas, por certo, encontram-se bastante divorciadas dos princípios e regras que concretizam o direito à redução dos riscos no trabalho e à preservação da dignidade da pessoa humana. Não está presente a preocupação com a eficaz garantia de

---

<sup>184</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 316.

<sup>185</sup>TRINDADE, Washington Luiz da. RISCOS DO TRABALHO: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998, p. 30.

<sup>186</sup>*Idem.*

um ambiente de trabalho seguro, salubre, que proporcione bem-estar ao trabalhador e que resulte em qualidade de vida no trabalho<sup>187</sup>.

Conforme se verifica da doutrina acima, o atual quadro legislativo indevidamente reduz as providências de proteção da integridade física e psíquica do trabalhador ao mero pagamento de adicionais salariais. Assim sendo, para o conjunto das atividades enquadradas como perigosas ou insalubres, a invocação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador terá importante função ao impelir as empresas na eliminação preventiva dos riscos das atividades e ao possibilitar a efetiva reparação dos danos relacionados à infelizmente, sem a necessidade de se perquirir processualmente acerca da ocorrência de culpa no caso concreto.

O terceiro grupo de atividades a que pode ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com as inferências realizadas neste trabalho, é o que está presente no rol do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social<sup>188</sup>, que regulamenta o art. 20, I, da Lei 8.213/91. Referido anexo ao regulamento previdenciário trata dos Agentes Patogênicos causadores de doenças profissionais e de doenças do trabalho, apontando a potencialidade danosa à saúde dos empregados daqueles agentes que estão presentes em determinadas atividades empresariais.

Mencionado anexo traz em sua “Lista A” os riscos químicos, físicos, biológicos e o risco oriundo das poeiras orgânicas e descreve as atividades laborais que envolvem aludidos riscos. Na “Lista B”, estão elencadas diversas doenças relacionadas ao trabalho, inclusive neoplasias e doenças mentais, com os respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional.

Conforme se percebe, a utilização do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, especialmente de suas Listas “A” e “B”, tende a ser importante ferramenta de auxílio ao operador do direito na aferição do enquadramento da atividade da vítima de doenças do trabalho ou de doenças profissionais na previsão do parágrafo único do art. 927, do Código Civil, pois a inclusão no rol previdenciário evidencia que as atividades profissionais arroladas apresentam riscos específicos

---

<sup>187</sup>MACHADO, Sidnei. O DIREITO À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO BRASIL: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001. p. 98.

<sup>188</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 316.

superiores ao risco comum enfrentado pelos demais elementos da coletividade nos contratos de trabalho, com alta probabilidade e previsibilidade de geração de graves danos.

Neste passo, pode-se ainda citar, como quarto conjunto de atividades enquadradas na responsabilidade civil objetiva, a execução de atividades consideradas penosas. Ainda que inexista previsão legal para esmiuçar o que deve ser considerado como trabalho penoso, é certo que a própria Constituição Federal prevê o direito ao adicional para estas atividades, ao lado das atividades perigosas e insalubres, conforme o art. 7º, XXIII.

Se a Constituição Federal de 1988 apresenta a penosidade ao lado de outras atividades de risco acentuado ao trabalhador, é certo se extrair de tal opção do Constituinte o tratamento do trabalho penoso como atividade em que se está a expor o obreiro a um risco anormal e previsível, de prováveis e graves danos, que podem afetar específicas categorias de trabalhadores.

Trabalho penoso seria, neste diapasão, na lição de Brandão (2009), aquele que causa esforço físico e mental, incômodo, sofrimento ou desgaste da saúde<sup>189</sup>. A doutrina, com apoio nos estudos de profissionais especialistas em saúde do trabalhador, à míngua de expressa previsão legal, costuma descrever uma série de atividades que se enquadrariam no conceito de penosas, e que por isso, expondo o trabalhador a um nível de risco acima da média suportada pelo restante da coletividade, enquadrariam o empregador na responsabilização objetiva.

Segundo Trindade (1998), neste grupo das atividades penosas estão as profissões que podem levar, insidiosa e lentamente, a danos à saúde e à vida do trabalhador, por conta da complexidade, atenção e dispêndio de energia física e mental demandados na prestação dos serviços<sup>190</sup>.

Atividades bancárias, que demandam contato permanente com o público; funções de motorista de transporte coletivo urbano; profissões ligadas à telefonia ou relacionadas com equipamentos de leitura de painéis, de controle de qualidade, dentre outros, são exemplos concretos extraídos da doutrina em que o conceito de

---

<sup>189</sup>BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 317.

<sup>190</sup>TRINDADE, Washington Luiz da. RISCOS DO TRABALHO: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998, p. 37.

penosidade poderia legitimar a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil do empregador em casos de infortúnios laborais<sup>191</sup>.

Neste mesmo norte, Oliveira (2009), citando o trabalho da psicóloga Leny Sato, profissional especialista em saúde do trabalhador, arrola as seguintes atividades de caráter penoso, a fim de dar concretude à noção de penosidade<sup>192</sup>:

- esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças;
- posturas incômodas, viciosas e fatigantes;
- esforços repetitivos;
- alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;
- utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental;
- excessiva atenção ou concentração;
- contato com o público que acarrete desgaste psíquico;
- atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico;
- trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;
- confinamento ou isolamento;
- contato direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais;
- trabalho direto na captura e sacrifício de animais.

Compondo a quinta categoria de atividades perigosas a que se poderia aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, teríamos um leque de empreendimentos que comporiam uma categoria residual de atividades de risco que devem ser amoldadas pelo julgador em conformidade com o parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

Para tanto, como ferramenta para fundamentar a responsabilidade objetiva em determinadas atividades que não sejam insalubres, perigosas, penosas, ou que não estejam diretamente relacionadas a doenças profissionais ou do trabalho, poderíamos lançar mão da estatística dos órgãos oficiais, pois, de acordo com a doutrina é imperioso:

[...] apontar que toda espécie de sinistro ocorrido em determinado setor empresarial, que se encontra dentro de faixa de estatística acima da média na tabela de notificações acidentárias do INSS, será considerada como decorrente de “atividade normal de risco”, de que trata o parágrafo único do art. 927, do Código Civil. Assim, o empregado acidentado deverá provar que

<sup>191</sup> TRINDADE, Washington Luiz da. RISCOS DO TRABALHO: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998, p. 38.

<sup>192</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo *apud* BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 317.

o tipo de acidente de que foi vítima é comum naquele ramo de atividade da empregadora; para tanto, poderá carrear aos autos a respectiva tabela comparativa do INSS<sup>193</sup>.

Assim sendo, serviços ligados à exploração de minas em subsolo; de demolição; o uso de armas de fogo; o trabalho em alturas; bem como o trabalho de inspeção em linhas de transmissão de energia elétrica por meio de sobrevoo de helicópteros, seriam atividades que se enquadrariam nesta categoria residual para fins de aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador.

Ainda, o transporte ferroviário, que foi um dos primeiros casos reconhecidos pela lei como atividade de risco; o transporte de passageiros em geral; a exploração de energia nuclear; bem como o trabalho de mergulhador subaquático, seriam outras atividades de indiscutível potencialidade de risco<sup>194</sup> envolvidas neste último grupo a que se poderia aplicar a responsabilidade objetiva do empregador com base na teoria da teoria do risco criado.

## 6.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES DE RISCO NORMAL

Por fim, impende destacar que a responsabilidade civil objetiva do empregador, diante de interpretação sistêmica da Constituição Federal, deve ser invocada para a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional que se originar de lesão mais ampla ao meio ambiente provocada pela empresa, desde que tal lesão ambiental tenha gerado repercussão coletiva, ainda que a atividade do empregador não crie riscos qualificados aos empregados nos moldes preconizados pela teoria do risco.

A leitura do art. 225, § 3º, da Constituição Federal<sup>195</sup>, em conjunto com a interpretação do art. 14, § 1º, da Lei 6.938 de 1981<sup>196</sup>, leva à conclusão de que o

---

<sup>193</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 397.

<sup>194</sup>MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 342.

<sup>195</sup>§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de

empregador que causar dano ambiental à coletividade deve responder objetivamente pelos danos que causou, especialmente em favor dos empregados direta ou indiretamente afetados em seus locais de trabalho pelo dano ambiental.

Esse modo de responsabilidade tem fundamento no direito humano fundamental ao meio-ambiente equilibrado, albergado no *caput* do art. 225, especificado para a seara trabalhista nos arts. 7º, XXII e 200, VIII<sup>197</sup>, todos de nossa Constituição.

Conforme ensina Fernandes (2009), “não há como negar que o meio ambiente saudável e equilibrado é um dos direitos fundamentais humanos, na medida em que ligado de forma intrínseca com a dignidade da pessoa humana”<sup>198</sup>.

No mesmo norte, Silva (1995) apresenta o mesmo entendimento, conforme segue:

A proteção ambiental abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana<sup>199</sup>.

A questão do meio ambiente também se faz sentir, logicamente, no meio ambiente de trabalho em específico. Silva (1995) traz o conceito de meio ambiente de trabalho para fins de demonstração de sua qualidade de direito humano fundamental, afirmando que “[...] é um complexo de bens imóveis e móveis de uma

---

reparar os danos causados. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

<sup>196</sup>Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL. Lei 6.938 de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013).

<sup>197</sup>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

<sup>198</sup>FERNANDES, Fábio. MEIO AMBIENTE GERAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: uma visão sistêmica. São Paulo: Editora LTr, 2009. p. 42

<sup>199</sup>SILVA, José Afonso da. DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 06.

empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos provados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam”<sup>200</sup>.

Diante do exposto, a inviolabilidade e o caráter de fundamentalidade do direito ao meio ambiente íntegro e saudável, por causa de sua estreita ligação com a preservação da vida humana, são aspectos que fundamentam outra hipótese geral de aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador quando o dano ambiental lesione o ambiente de trabalho, mesmo que as atividades desenvolvidas pela empresa não estejam cercadas de riscos excepcionais.

Conforme dito, a Constituição Federal previu que independerá da comprovação de culpa a responsabilidade por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, expressão esta que inclui o meio ambiente do trabalho, de acordo com a previsão do art. 200, VIII, da Carta de 1988.

Não há como se negar que a responsabilidade objetiva em casos de danos ambientais também deve acolher o empregado lesionado, ainda que a regra geral estabelecida na Constituição seja a da responsabilidade civil subjetiva. Nesta esteira, Dallegrave (2010) pondera que:

Seria injusto e inusitado imaginar o contrário. Assim, por exemplo, em um acidente causado por emissão de gases poluentes de determinada empresa, haveria responsabilidade objetiva do agente em relação às vítimas do dano ambiental (extrafábrica) e responsabilidade subjetiva em relação aos empregados intrafábrica. Ora, essa diferença de tratamento jurídico para vítimas de um mesmo acidente ambiental é inadmissível<sup>201</sup>.

Desta forma, pode-se dizer que se o infortúnio laboral decorreu de atividade de risco comum, que não estendeu efeitos à coletividade, tendo repercussão acidentária apenas individual, estaremos diante da aplicabilidade da regra geral do art. 7º, XXVIII, da Constituição, com aplicação da vertente subjetiva da responsabilidade civil, sem se olvidar da invocação da presunção de culpa patronal antes mencionada.

Todavia, se o infortúnio relacionado ao trabalho decorrer de um evento lesivo que repercutiu no meio ambiente, estendendo seus efeitos à coletividade, ainda que a atividade desempenhada pelo empregador não seja de risco anormal, teremos a

---

<sup>200</sup>SILVA, José Afonso da. DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 05.

<sup>201</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 394.

aplicação da responsabilidade civil objetiva, a fim de amparar o trabalhador afetado pelo dano ambiental de origem patronal, conforme determina o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988<sup>202</sup>.

Assim sendo, a responsabilidade civil objetiva do empregador por acidentes de trabalho não se fundamenta apenas nas atividades de risco criado pela dinâmica empresarial, mas também na proteção do meio ambiente em sentido amplo, dentro do qual se encontra a noção de meio ambiente do trabalho.

---

<sup>202</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 394.

## 7 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil tem por objetivo a sistematização de regras e princípios para a reparação do dano material e para a compensação do dano extrapatrimonial, a fim de restaurar o equilíbrio rompido pelo dano, viabilizando a recomposição plena das condições pretéritas do indivíduo lesionado e mantendo a integridade do convívio em sociedade. Diante dessa premissa fundamental, conclui-se que, no atual contexto social e econômico do Brasil, a responsabilidade civil é um instituto jurídico de elevada importância, que deve ser adequadamente aplicado no contexto dos contratos de trabalho que geram doenças e acidentes.

Diante das nefastas consequências advindas dos infortúnios laborais, e em face do elevado número de sinistros desta natureza que ocorrem em nosso país, deve-se lançar mão da responsabilidade civil do empregador de modo que o instituto em análise cumpra com sua natureza jurídica dúplice, representada, nos acidentes e doenças do trabalho, pela finalidade da reparação integral dos danos gerados ao obreiro e pelo aspecto sancionatório e pedagógico exercido pelo instituto da responsabilidade civil sobre o empregador ofensor.

Percebeu-se, neste trabalho, com base na doutrina, que a reparação civil decorrente de acidente de trabalho não atende apenas ao interesse individual, pois é aspiração da coletividade que o empregado, que cede a sua força de trabalho em prol do empregador, tenha preservada a sua capacidade laboral e respeitada sua integridade física e moral, o que pode ser viabilizado pela natureza preventiva ou por meio do caráter reparatório extraído da responsabilidade civil do empregador.

Verificou-se no presente trabalho, do mesmo modo, que a aplicação da responsabilidade civil, inclusive aquela invocada em face do empregador, obedecia tradicionalmente à presença concomitante de três requisitos essenciais, quais sejam: os danos, de origem moral ou material; o nexo causal; e o ato ilícito, este último conceito desenvolvido sob a esteira do conceito de culpa.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência perceberam, ao longo da evolução do instituto da responsabilidade civil, a insuficiência da teoria da responsabilidade baseada exclusivamente na culpa, no contexto da multiplicação de fatores de risco e de danos difusos na moderna sociedade capitalista. Isso porque a reparação integral dos danos causados aos trabalhadores na sociedade capitalista tende a ser

ameaçada, considerado o grande número de atividades que, em que pese serem lícitas, encerram exacerbados, específicos, previsíveis e prováveis riscos de geração de graves infortúnios na prática laboral cotidiana.

Buscou-se, diante disso, mitigar ou afastar, no âmbito das lides acidentárias trabalhistas, a exclusiva aplicação da responsabilidade civil baseada na culpa do empregador, visando a facilitar a produção probatória pelo empregado vitimado em infortúnio laboral quando exposto a riscos excessivos e a fim de possibilitar a reparação integral dos danos originados nos acidentes e doenças laborais.

E conforme se viu no desenvolvimento desta obra, para dar fundamentação jurídica a esta evolução do instituto da responsabilidade civil, as modernas teorias relativas à matéria, especialmente aquelas teorias fundamentadas no risco da atividade empresarial, e as teorias que consideram o meio ambiente de trabalho um direito fundamental do trabalhador, demonstram a legitimidade da ampliação do número de hipóteses em que poderá ser aplicada a responsabilidade civil objetiva do empregador, prescindindo-se da análise da culpa patronal no caso concreto.

No mesmo passo, a doutrina e a jurisprudência enfatizam a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil subjetiva patronal com culpa presumida do empregador, um modelo mitigado de responsabilidade civil subjetiva que não prescinde de análise da culpa do empregador, mas que posiciona o empregado, vítima hipossuficiente, em patamar processual privilegiado em termos probatórios.

A proteção integral da pessoa do trabalhador, necessária diante da desigualdade entre as partes do contrato de trabalho em termos econômicos e probatórios; as regras convencionais internacionais destinadas à saúde e à segurança dos trabalhadores; os princípios e normas constitucionais relativos à tutela do trabalhador; as normas infraconstitucionais de caráter legal e regulamentar no campo trabalhista, previdenciário e penal, atinentes aos temas acidentários; a cláusula geral do parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002; bem como o princípio da boa-fé objetiva, são exemplos dos fundamentos encontrados no ordenamento jurídico brasileiro destinados à aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva com culpa patronal presumida e para aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil do empregador, de acordo com o caso concreto.

De acordo com a fundamentação apresentada, é certo que a responsabilidade civil subjetiva do empregador consiste na regra geral eleita pela Constituição Federal de 1988 para fins de reparação dos danos acidentários. No

entanto, esta regra coexiste com a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva consagrada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, destinada a melhorar as condições dos trabalhadores na restituição integral de suas condições físicas e morais após a ocorrência de um infortúnio laboral, o que está em compasso com a regra do *caput* do art. 7º, da Carta Política de 1988, que autoriza a adoção de outras normas, ainda que de natureza infraconstitucional, destinadas à melhoria das condições sociais dos obreiros.

Ademais, conclui-se que esta responsabilidade subjetiva deve se desenvolver por meio da adoção da culpa presumida do empregador. Isso porque, como visto neste trabalho, é dever jurídico do empregador zelar amplamente pela segurança do meio ambiente do trabalho, compondo aquilo que a jurisprudência denomina de dever geral de cautela. Além disso, o empregador detém a aptidão para a prova, bem como se deve considerar que a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho é um direito fundamental que não se limita à esfera individual e patrimonial do empregado, estando atrelada à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao princípio da função social da propriedade, não sendo mais possível, contemporaneamente, manter a aplicação das antigas regras do ônus da prova em relação à culpa patronal em matéria de acidentes de trabalho.

De outro norte, nas atividades de risco efetivamente ligadas ao objeto social do empregador, onde a previsibilidade e a probabilidade de ocorrência de graves e específicos danos à integridade do trabalhador forem mais acentuadas que o nível normal suportado pela vida em coletividade, a responsabilidade civil do empregador deverá ser objetiva, em razão da aplicação da teoria do risco criado, respaldada pelo art. 927, do Código Civil de 2002, somente se eximindo o empregador de sua responsabilidade civil se forem verificadas as hipóteses de caso fortuito, de força maior, de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima.

A vertente objetiva da responsabilidade civil deve ser devidamente invocada quando o caso concreto assim permitir, quando estiverem presentes os pressupostos legais preconizados na cláusula geral inserta no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil de 2002, em compasso com a teoria do risco criado e, nas ocasiões oportunas, em compasso com a teoria do risco profissional.

Em outra vertente, a invocação do correto conceito legal e doutrinário de atividade de risco, conforme exposto no desenvolvimento deste trabalho, serve para que se observem os limites entre as vertentes subjetiva e objetiva da

responsabilidade civil do empregador, permitindo a adoção da correta vertente da reparação civil em face dos riscos de acidente verificados concretamente, a fim de mitigar os gravames ergonômicos, ambientais, psicossociais e mecânicos que podem ser amplamente encontrados nas lides acidentárias.

Deste modo, as atividades perigosas, insalubres, penosas, as que expõem o indivíduo ao risco exacerbado de doenças profissionais ou do trabalho, ou aquelas que diante do caso concreto e sob o prudente arbítrio do juiz, amoldarem-se aos ditames da cláusula geral do Código Civil de 2002, não devem ser analisadas sob o enfoque da culpa, pois autorizam a imediata aplicação da responsabilidade objetiva em favor do trabalhador.

Conclui-se que as normas internacionais, constitucionais, legais e regulamentares de proteção do trabalhador, bem como a evolução doutrinária e jurisprudencial, fazem da vertente objetiva da responsabilidade civil do empregador um legítimo instrumento voltado a aperfeiçoar a empresa, para melhor amparar os trabalhadores contra os acidentes e as doenças a que são expostos durante o vínculo empregatício, mitigando as naturais vulnerabilidades do empregado no seio do contrato de trabalho.

Isso tudo sem olvidar da especial responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de danos ambientais que espreiem suas consequências para toda a coletividade, ainda que a atividade empresarial não comporte riscos superiores à média suportada pela coletividade, tendo em conta a regra do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e a noção de direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

Assim sendo, a tutela jurídica do trabalhador é reforçada pela coexistência, em nosso ordenamento jurídico, de dois modelos de responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho que, aplicados adequadamente, com observância de todos os fundamentos e pressupostos legais e doutrinários, consistem em importante instrumento para a plena reparação e prevenção dos danos ocorridos nos infortúnios laborais, em compasso com a dignidade humana e os princípios do valor social do trabalho e da função social da empresa, o que se tentou demonstrar na presente análise.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. PROCESSO DE CONHECIMENTO. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARACAT, Eduardo Milléo. A BOA-FÉ NO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, 2003.

BELMONTE, Alexandre Agra. DANOS MORAIS NO DIREITO DO TRABALHO: Identificação e composição dos danos morais trabalhistas. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza; MONTEIRO, Antônio Lopes. ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas. 3. ed. atual. de acordo com o Código Civil de 2002, as normas sobre precatórios e o novo FAP. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso: 11 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05/11/2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 6.938 de 1981. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

CAIRO JÚNOR, José. O ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 4. ed. São Paulo: L Tr, 2008.

CAMPOS, Adelina Bitelli Dias; CAMPOS, José Luiz Dias. RESPONSABILIDADE PENAL, CIVIL E ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1993.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. RESPONSABILIDADE E AS RELAÇÕES DE TRABALHO. São Paulo: LTr, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. CURSO DE DIREITO COMERCIAL: direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.1.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 9. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

DIAS, José de Aguiar. DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. v. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Fábio. MEIO AMBIENTE GERAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: uma visão sistêmica. São Paulo: Editora LTr, 2009.

GOSDAL, Thereza Cristina. DIGNIDADE DO TRABALHADOR: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2006.

GROTT, João Manoel. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: prevenção – A salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

LOPEZ, Teresa Ancona. O DANO ESTÉTICO: responsabilidade civil. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, Sidnei. O DIREITO À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO BRASIL: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001.

MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo; MANHABUSCO, José Carlos. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E DO RISCO DA ATIVIDADE. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Enxergando o futuro pela lente do passado: é possível aplicar a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade no âmbito do direito do trabalho? REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Belém, vol. 44, n. 86, jan./jun. 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. DANO MORAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, Nehemias Domingos. DANO MORAL TRABALHISTA. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Raimundo Simão. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MOLINA, André Araújo. Sistema de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. v. 79. n. 2, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 68, n. 1, jan./jun. 2006.

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. ACIDENTES DO TRABALHO. São Paulo: Editora Universitária de Direito.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. v. 3. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PINTO, Eduardo Viana. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL. Porto Alegre: Síntese, 2002.

REIS, Clayton. DANO MORAL. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. Prólogo.

SOARES, Evanna. AÇÃO AMBIENTAL TRABALHISTA: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2004.

STOCO, Rui. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PASSOS, J.J. Calmon de. BRANDÃO, Cláudio. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SALIM, Adib Pereira Netto. A TEORIA DO RISCO CRIADO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO. In: Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, vol. 69, n. 1, jan./jun. 2005..

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho – responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado –

prescrição. REVISTA LTR: LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, São Paulo, v. 70, n. 1, jan./jun. 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho. REVISTA LTR, São Paulo, v. 74, n. 1, jan./jun. 2010.

SILVA, José Afonso da. DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SUSSEKIND, Arnaldo. DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TRINDADE, Washington Luiz da. RISCOS DO TRABALHO: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. DIREITO CIVIL: Responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2003.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. PREVIDÊNCIA SOCIAL: custeio e benefícios. São Paulo: Editora LTr, 2005.

VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. DESAFIOS DA VIGILÂNCIA E DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO. São Paulo: Editora LTr, 2003.